



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 66-B, DE 2023
(FASE 1)
(Do Senado Federal)**

OFÍCIO N.º 848/24 - SF

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda supressiva (relator: DEP. DARCI DE MATOS); e da Comissão Especial, pela admissibilidade jurídica e legislativa das Emendas oferecidas; e, no mérito, pela aprovação desta; pela aprovação parcial das Emendas de n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6, com Substitutivo; e pela rejeição da Emenda n.º 5 (relator: DEP. BALEIA ROSSI). As Emendas de n.ºs 7 a 11 foram consideradas insubsistentes.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (11)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40-A. Aos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicam-se as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União, exceto se preverem regras mais rigorosas quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo, quanto à aplicação das mesmas regras do regime próprio de previdência social da União, inclui regras de:

I – idade e tempo de contribuição mínimos, cálculo de proventos e pensões, alíquotas de contribuições e acumulação de benefícios, além de outros aspectos que possam impactar o equilíbrio a que se refere o **caput** deste artigo;

II – transição para os atuais servidores e as regras transitórias aplicáveis tanto para esses quanto para aqueles que venham a ingressar no serviço público do ente federativo.”

“Art. 100.

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observados os §§ 24 a 26, a:

I – 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício



financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 2% (dois por cento) desse valor;

II – 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 2% (dois por cento) e inferior ou igual a 20% (vinte por cento) desse valor;

III – 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

IV – 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 30% (trinta por cento) desse valor.

§ 24. Em 1º de janeiro de 2030 e a cada 5 (cinco) anos a partir de então, verificando-se mora no pagamento de precatórios, os limites percentuais previstos nos incisos do § 23 deverão ser acrescidos, de forma fixa para o quinquênio subsequente, em 1/5 (um quinto) da razão entre o estoque de precatórios em mora na data-base, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, e a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior.

§ 25. Os precatórios em mora utilizados para o cálculo do acréscimo percentual previsto no § 24 deixam de integrar o cômputo do estoque referido no § 23.

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23.

§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios, observados os limites do § 23, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I – os limites de que trata o § 23 serão suspensos;

II – o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas do Município inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III – o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV – o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.



§ 28. Os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites dispostos no § 23.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2025;

II – 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º

§ 2º São integralmente desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, exceto se previdenciárias, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, inclusive os saldos arrecadados em exercícios anteriores e não utilizados, sendo vedada sua utilização para pagamento:

I – de pessoal, exceto do magistério e relativo à capitalização de fundos de previdência;

II – de dívidas, exceto de precatórios e com a União e suas entidades.

§ 3º Se houver dívidas com o Regime Geral de Previdência Social ou de precatórios, até 40% (quarenta por cento) do valor desvinculado a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser destinados ao seu pagamento, observados eventual parcelamento nos termos do art. 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os limites de que trata o § 23 do art. 100 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 101.

§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no **caput** deste artigo o disposto nos §§ 23 a 28 do art. 100 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei



municipal específica, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciadas para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O Município que não comprovar o atendimento das condições cumulativas dispostas no **caput** deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso nas hipóteses de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no **caput** deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.” (NR)

“Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, terem atendido, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

.....



§ 6º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no **caput** deste artigo.

§ 7º Em caso de suspensão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 8º O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

§ 9º Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 10. As parcelas a que se refere o **caput** deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do **caput** deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.” (NR)

“Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer em até 12 (doze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

.....” (NR)

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover, em até 18 (dezoito) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social para prever, no mínimo, as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União a que se refere o art. 40-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que não promoverem as alterações a que se refere o **caput** deste artigo em até 18 (dezoito) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, passam a vigorar as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União a que se refere o art. 40-A da Constituição Federal.



Art. 4º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento, à mitigação e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

§ 1º A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do **caput** deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 21 de agosto de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



gsl/pec23-066rev

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCION AIS TRANSITÓRIAS	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constituiconais.transitorias:1988-10-05;1988



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 66/2023), aprovada no Senado Federal, tem como objetivo, primeiramente, definir que:

“Art. 40-A. Aos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicam-se as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União, exceto se preverem regras mais rigorosas quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, quanto à aplicação das mesmas regras do regime próprio de previdência social da União, inclui regras de:

I – idade e tempo de contribuição mínimos, cálculo de proventos e pensões, alíquotas de contribuições e acumulação de benefícios, além de outros aspectos que possam impactar o equilíbrio a que se refere o caput deste artigo;
II – transição para os atuais servidores e as regras transitórias aplicáveis tanto para esses quanto para aqueles que venham a ingressar no serviço público do ente federativo” (art. 1º da PEC).





Após, a presente proposta estabelece o regime de pagamento de precatórios dos Municípios (fixa limites e progressão de valores), nos seguintes termos:

“Art.

100.....

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observados os §§ 24 a 26, a: I – 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 2% (dois por cento) desse valor;

II – 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 2% (dois por cento) e inferior ou igual a 20% (vinte por cento) desse valor;

III – 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

IV – 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 30% (trinta por cento) desse valor. §

24. Em 1º de janeiro de 2030 e a cada 5 (cinco) anos a partir de então, verificando-se mora no pagamento de precatórios, os limites percentuais previstos nos incisos do § 23 deverão ser acrescidos, de forma fixa para o quinquênio subsequente, em 1/5 (um quinto) da razão entre o estoque de precatórios em mora na data-base, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, e a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior.





§ 25. Os precatórios em mora utilizados para o cálculo do acréscimo percentual previsto no § 24 deixam de integrar o cômputo do estoque referido no § 23.

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23.

§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios, observados os limites do § 23, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I – os limites de que trata o § 23 serão suspensos;

II – o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas do Município inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III – o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV – o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

§ 28. Os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem o limite disposto no § 23”.

Já o art. 76-B da ADCT estabelece que “são desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais: I – 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2025; II – 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032”.

O texto, ainda, ressalta que, “se houver dívidas com o Regime Geral de Previdência Social ou de precatórios, até 40% (quarenta por cento) do valor desvinculado deverão ser destinados ao seu pagamento, observado o parcelamento e o limite dos precatórios” (§ 3º do art. 76-B).

A PEC prevê que os débitos previdenciários dos municípios poderão ser pagos em até 300 parcelas mensais — tanto com o Regime Geral de Previdência Social quanto com seus regimes próprios, conforme for o caso. Para tanto, o texto estabelece que o município que dispõe de regime próprio de





previdência deverá comprovar a realização de reformas para adequá-lo às alterações já realizadas na previdência dos servidores da União – alteração em suas próprias regras, após 15 meses da promulgação da emenda.

O parcelamento será suspenso nas hipóteses de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativo às contribuições previdenciárias. Em caso de suspensão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

Ademais, a formalização dos parcelamentos deverá ocorrer em até 12 (doze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, bem como ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento.

Já o art. 3º da proposição *“os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover, em até 18 (dezoito) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social para prever, no mínimo, as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União a que se refere o art. 40-A da Constituição Federal”*. Enquanto o seu parágrafo único define que, *“para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que não promoverem as alterações a que se refere o caput deste artigo em até 18 (dezoito) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, passam a vigorar as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União a que se refere o art. 40-A da Constituição Federal”*.

Por outro lado, a presente PEC indica que, *“durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento, à mitigação e adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, bem como à*





transformação ecológica". O § 1º define que, "a partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos".

Por fim, quanto ao enfrentamento, à mitigação e adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica, o Ministério da Fazenda ficará com a competência de regulamentar as demais condições necessárias.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade da proposta.

Fui designado Relator em 18/10/2024.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, como se sabe, nesta fase do processo legislativo – **juízo de admissibilidade de proposta de emenda à Constituição** – devemos observar estritamente as regras prevista no art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

"§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais".





Devemos respeitar, pois, as Cláusulas Pétreas previstas na Constituição Federal de 1988. Na lição de **Ingo Sarlet e Rodrigo Brandão**¹:

"(...) as normas que regem o processo de reforma constitucional constituem limites até mesmo lógico a serem respeitados pelo poder de reforma, pois foram instituídas pelo poder constituinte originário em face do derivado. (...) admitir-se que o poder constituinte derivado possa suprimir o dispositivo que prevê limite ao seu exercício e, posteriormente, possa consagrar norma antagônica à estabelecida originariamente, significaria tolerar que as emendas invadam matéria sujeita à 'reserva do constituinte originário', em típica hipótese de fraude à Constituição".

Pois bem, passo a analisar os requisitos de admissibilidade da proposta. **No que tange ao i) limite de parcelamento de precatórios de municípios; ii) pagamento de débitos previdenciários dos municípios; iii) desvinculação de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, de receitas dos municípios; e iv) destinação de recursos a projetos relacionados ao enfrentamento, à mitigação e adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica**, entendo que a presente PEC não ofende a forma federativa de Estado.

De fato, são mantidas as linhas que definem a autonomia dos entes federados. Portanto, as alterações respeitam a declaração essencial apontada no art. 18 da Constituição Federal de 1988, segundo a qual *"a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"*.

¹ **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** Saraiva: São Paulo, 2013, p. 1.133.





De igual modo, não ofende a Separação de Poderes, previsto no art. 2º do Texto Constitucional, tampouco em nada atinge o voto direto, secreto, universal e periódico ou direitos e garantias individuais.

Especificamente, aos limites circunstanciais ao Poder Constituinte derivado não estão em vigor nenhuma das hipóteses enumeradas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há, portando, qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação, **razão pela qual a presente proposta de emenda à Constituição ultrapassa a barreira do juízo de admissibilidade nos tópicos analisados. Eventuais ajustes pontuais poderão ser realizados junto à Comissão Especial, como, por exemplo, percentual do limite de pagamento de precatórios, tamanho do parcelamento de débitos, entre outros.**

Contudo, na parte que estabelece "*aos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicam-se as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União, exceto se preverem regras mais rigorosas quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial*" (art. 40-A), bem como a vinculação de parcelamento de débitos previdenciários à aplicação aos municípios do regime próprio de previdência social da União, **penso que a proposição é chapadamente inconstitucional, viola fragrantemente a forma federativa do Estado (art. 60, § 4º, inc. I, da Constituição Federal de 1988).**

Explico. No tópico regime da previdência social, o art. 24, inc. XII, da Constituição Federal de 1988 define que "*competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) previdência social, proteção e defesa da saúde*". Já o art. 40 do Texto Constitucional define que "*o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de*





pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Portanto, caso típico de matéria de competência dos Estados e Municípios, desconsiderando – gravemente – as peculiaridades e realidades de cada ente federado, necessidade ou não de adequar ou aproximar o respectivo regime previdenciário ao da União, necessidade ou não de reajustar o próprio regime de previdência social.

É dizer: à guisa de exemplificação, a presente PEC busca igualar, na perspectiva do regime de previdência social – juridicamente a realidade fática do Município de Serra da Saudade/MG, com aproximadamente 800 habitantes, com o Município de Belo Horizonte/MG. A PEC, portanto, quebra diretamente o Pacto Federativo.

O **constitucionalista José Afonso da Silva** ensina que:

*“A Constituição ampliou o núcleo explicitamente imodificável na via de emenda, definindo no art. 60, § 4º, que ‘não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II- o voto direto, secreto, universal e periódico; III- a separação dos poderes; IV- os direitos e garantias individuais’. Com isso, em relação ao pacto federativo, o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem que ‘fica abolida a Federação’ ou ‘a forma federativa do Estado’, **a vedação constitucional atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da federação.***

Assim, por exemplo, a autonomia dos Estados Federados assenta na capacidade de auto-organização, de autogoverno e de autoadministração. Emenda que retire deles parcela dessas capacidades por mínima que seja, indica tendência a abolir a forma federativa de Estado”² (grifei).

² **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO.** São Paulo: Malheiros, 2010, p. 450.





O **Ministro Gilmar Mendes** leciona que:

*"Desse modo, **não é passível de deliberação a proposta de emenda que desvirtue o modo de ser federal do Estado criado pela Constituição em que se divisa uma organização descentralizada**, tanto administrativa quanto politicamente, erigida sobre uma repartição de competência entre o governo central e os locais, consagrada na Lei Maior, onde os Estados federados participam das deliberações da União, sem dispor do direito de secessão.*

***Ademais, a repartição de competência é crucial para a caracterização do Estado Federal, mas não deve ser considerada insuscetível de alterações. Não há obstáculo à transferência de competências de uma esfera da Federação para outra, desde que resguardado certo grau de autonomia a cada qual**"³ (Grifei).*

Dessa forma, a presente PEC retira, não de forma mínima (que já seria inconstitucional), a competência dos Estados e Municípios em legislar, a partir de cada realidade social e econômica, sobre o tema, o que violação a regra federativa. A **Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)**, em conjunto com outras associações, emitiu relevante nota contra o respectivo ponto da PEC, vejamos:

"As entidades que subscrevem esta nota apontam que a referida PEC possui efeito sistêmico destruturante do subsistema previdenciário constitucional e significa uma violação inaceitável aos direitos consolidados dos servidores de vários entes federados.

³ **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL.** São Paulo: Saraiva, 2017, p. 125.





(...)

De dizer, ainda, que a PEC 66/2023 viola o princípio do retrocesso social ao permitir a fixação de regras mais rígidas aos servidores estaduais e municipais do que as normas gerais previstas na Constituição Federal para os servidores públicos federais.

Além disso, deve-se frisar que o conceito de centralização obrigatória das regras previdenciárias, conforme definido pela União Federal, é inconstitucional, na medida em que tende a restringir e inviabilizar a forma federativa do Estado brasileiro, que prevê autonomia legislativa para os entes federados estipularem normas específicas de regime de previdência aos seus servidores, de modo que qualquer discussão sobre a reforma dos Regimes Próprios de Previdência e dos critérios para aposentadoria devem ser realizadas pelos próprios Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando a realidade de cada ente, bem como assegurando a sua autonomia e competência legislativa, em respeito ao Pacto Federativo Nacional"⁴.

Da mesma forma, a manifestação da **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**:

"Em resumo, a autonomia dos Estados e Municípios no Brasil é uma característica essencial da federação e pilar fundamental do pacto federativo brasileiro, baseado nas capacidades de autogoverno, autolegislação, autoadministração e autoorganização dos entes subnacionais.

Diante disso, a partir da análise da novidade introduzida pela emenda de Plenário à PEC nº 66/2023 – constata-se a ampliação do escopo da proposta para além dos Municípios, atingindo Estados e Distrito Federal e seus respectivos servidores, numa espécie de reforma

⁴ <https://www.amb.com.br/nota-publica-a-nacao-brasileira-contra-a-pec-66-2023-que-acaba-com-a-autonomia-do-regime-de-previdencia-dos-estados-e-municipios/>





previdenciária complementar àquela decorrente da Emenda Constitucional nº 103/2019, esta, na qual, optou-se por não promover esse tipo medida de vinculação dos regimes próprios de previdência dos servidores desses Estados e dos Municípios ao da União.

Necessário gizar que a emenda n. 6 extrapolou o objeto inicial da PEC nº 66/2023, que está relacionada à concessão de prazo aos Municípios relativos ao parcelamento de débito previdenciário e estabelecimento de teto de pagamento de precatórios, invadindo a seara dos servidores públicos dos entes federativos subnacionais.

Nos termos como aprovada pelo Senado Federal, com as emendas nº 06 e 07, PEC n. 66/2023, a proposta desconsidera a base fundamental da autonomia dos Estados e Municípios de organizarem os próprios regimes previdenciários e de gerir o regime jurídico de seus servidores, refletindo em flagrante violação ao texto constitucional.

Sob outro ângulo, ainda deve ser considerada que a proposta mitiga substancialmente a competência deferida pelo constituinte originário aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de legislar concorrentemente sobre previdência social (art. 24, XII, CF/88).

O federalismo de cooperação, modelo pelo qual está organizado o Estado Brasileiro, impõe repartição de competência que trazem poderes a serem exercidos, mas também impõe responsabilidades. Se a PEC nº 66/2023, se propõe a auxiliar Municípios que evidentemente encontram-se com a capacidade financeira comprometida em razão de dívidas previdenciárias e de precatórios, não pode a União se colocar no papel de tutor dos demais entes federativos”⁵.

⁵ Nota técnica recebida em gabinete na data de 23/10/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, no ponto, a presente PEC não cabe ajustes na Comissão Especial, pois facultar aos Estados e Municípios aderirem no todo ou em parte à reforma da União é uma competência do próprio ente federado, sendo desnecessário escrever o óbvio.

Ante todo o exposto, **voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2023, com apresentação de emenda supressiva.**

Sala da Comissão, de outubro de 2024.

DEPUTADO DARCI DE MATOS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/10/2024 17:01:00.000 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 66/2023 (Fase 1 - CD)

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL

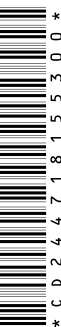
Relator: Deputado DARCI DE MATOS

EMENDA

Suprima-se inteiramente o art. 40-A do art. 1º e o art. 3º e seu parágrafo único da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2024.

DEPUTADO DARCI DE MATOS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade, com emenda supressiva, da Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos. A Deputada Erika Kokay apresentou Declaração de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Benes Leocádio, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Rafael Brito, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sâmia Bomfim, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.



Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 01/11/2024 10:32:05.380 - CCJC
PAR 1 CCJC => PEC 66/2023 (Fase 1 - CD)

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023**

Apresentação: 31/10/2024 11:54:31.053 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PEC 66/2023 (Fase 1 - CD)

EMC-A n.1

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências

Suprima-se inteiramente o art. 40-A do art. 1º e o art. 3º e seu parágrafo único da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

EMENDA

MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 116

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que até 18 meses após a promulgação desta emenda constitucional quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que até 18 meses após a promulgação desta emenda constitucional quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;





II - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que até 18 meses após a promulgação desta emenda constitucional quitarem, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida de que trata este artigo;

III – juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que até 18 meses após a promulgação desta emenda constitucional quitarem, no mínimo, 5% (dez por cento) da dívida de que trata este artigo;

§ 12. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Município junto à União, reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda municipal, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor, tampouco ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;





d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a", poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as fazendas públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo Federal; e

*VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis n.ºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo Federal.”
(NR)*

“Art. 116-A. As dívidas dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com a União, exceto às tratadas do art. 166 do ADCT, serão refinanciados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

Parágrafo único. Aplica-se ao refinanciamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 12 do 166 do ADCT.” (NR)

[...]





JUSTIFICAÇÃO

A Redação da PEC nº 66/2023 aprovada pelo Senado Federal reabre parcelamento especial da dívida previdenciária dos municípios criada pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

A PEC nº 66/2023 corrige uma séria falha da EC nº 113/2021, que foi não limitar a parcela a ser paga a 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) do respectivo município. Em função disso, a adesão a aquele modelo de parcelamento especial havia sido irrisório, pois iria ampliar substancialmente o valor a ser pago pelos municípios, o que é inviável para grande parte desses entes que estão em situação fiscal bastante preocupante.

Todavia, o texto aprovado pelo Senado manteve a aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Como a Selic tem apresentado juros reais muito elevados, mesmo os municípios pagando suas dívidas regularmente, essa dívida tende a crescer ao invés de diminuir, tornando inviável, em muitos casos, a quitação no prazo de 300 meses do parcelamento especial e, principalmente, deixando um resíduo ao final desse período, a ser quitada em 60 meses, que inviabilizaria o funcionamento desses municípios.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, Instituiu o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União. Nesse programa, a correção das dívidas dos estados poderá apenas pelo IPCA, desde que quite antecipadamente parcela de sua dívida com a União e assuma a obrigação de fazer determinados investimentos. A LC nº 212/2025 também prevê situações intermédias de juros de 1% e 2% ao ano e, caso o Estado não assuma nenhum dos compromissos supracitados os juros serão de 4%. Mesmo essa pior situação representa uma taxa de juros menor que a Selic.

Diante do exposto, propomos, inspirado na LC nº 212/2025, a substituição da Selic pelo IPCA mais juros de até 4% de acordo com a antecipação de um percentual da dívida no prazo de até 18 meses após a promulgação da emenda constitucional tanto para as dívidas dos municípios com o RGPS quanto para as demais dívidas desses entes com a União. Além disso, por uma questão de isonomia com o Propag, também propomos que as demais dívidas dos municípios com a União também sejam refinanciadas em 360 meses.

VALDIR COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Emenda à PEC

Deputado(s)

- 1 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 2 Dep. Cleber Verde (MDB/MA)
- 3 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 4 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)
- 5 Dep. Merlong Solano (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 7 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 8 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 9 Dep. José Nelto (UNIÃO/GO)
- 10 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 11 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 12 Dep. Robinson Faria (PL/RN)
- 13 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 14 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 15 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 16 Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP)
- 17 Dep. Ricardo Barros (PP/PR)
- 18 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 19 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 20 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 21 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 22 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 23 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 24 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 25 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 26 Dep. Júnior Mano (PSB/CE)
- 27 Dep. Nely Aquino (PODE/MG)
- 28 Dep. Zezinho Barbary (PP/AC)
- 29 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 30 Dep. Robério Monteiro (PDT/CE)
- 31 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 32 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)



- 33 Dep. Antônio Doido (MDB/PA)
- 34 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 35 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)
- 36 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 37 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 38 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 39 Dep. Gabriel Nunes (PSD/BA)
- 40 Dep. Bacelar (PV/BA)
- 41 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)
- 42 Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)
- 43 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 44 Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 45 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 46 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 47 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 48 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 49 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 50 Dep. Leur Lomanto Júnior (UNIÃO/BA)
- 51 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 52 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 53 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 54 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 55 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 56 Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLIC/RR)
- 57 Dep. Welter (PT/PR)
- 58 Dep. Neto Carletto (AVANTE/BA)
- 59 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 60 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 61 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 62 Dep. Alex Santana (REPUBLIC/BA)
- 63 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 64 Dep. Paulo Azi (UNIÃO/BA)
- 65 Dep. Delegada Katarina (PSD/SE)
- 66 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 67 Dep. Luciano Amaral (PSD/AL) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 68 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 69 Dep. Icaro de Valmir (PL/SE)
- 70 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)



- 71 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)
- 72 Dep. General Girão (PL/RN)
- 73 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 74 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE)
- 75 Dep. Beto Richa (PSDB/PR) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 76 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)
- 77 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 78 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 79 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 80 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 81 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 82 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 83 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 84 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 85 Dep. Raimundo Costa (PODE/BA)
- 86 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
- 87 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 88 Dep. João Maia (PP/RN)
- 89 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 90 Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG)
- 91 Dep. Igor Timo (PSD/MG)
- 92 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 93 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 94 Dep. Adail Filho (REPUBLIC/AM)
- 95 Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)
- 96 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 97 Dep. Paulo Folletto (PSB/ES)
- 98 Dep. Wilson Santiago (REPUBLIC/PB)
- 99 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)
- 100 Dep. Nitinho (PSD/SE)
- 101 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 102 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 103 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 104 Dep. Ruy Carneiro (PODE/PB)
- 105 Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)
- 106 Dep. Dra. Alessandra Haber (MDB/PA)
- 107 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 108 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)



- 109 Dep. Meire Serafim (UNIÃO/AC)
110 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
111 Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)
112 Dep. Pezenti (MDB/SC)
113 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA
114 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
115 Dep. João Leão (PP/BA)
116 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
117 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA)
118 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
119 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
120 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
121 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
122 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
123 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
124 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
125 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
126 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
127 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
128 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
129 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
130 Dep. Dal Barreto (UNIÃO/BA)
131 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
132 Dep. Arthur Oliveira Maia (UNIÃO/BA)
133 Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)
134 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
135 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE)
136 Dep. Murilo Galdino (REPUBLIC/PB)
137 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
138 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
139 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
140 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
141 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
142 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
143 Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
144 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
145 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG) - Fdr PSDB-CIDADANIA
146 Dep. Ribamar Silva (PSD/SP)



- 147 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 148 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 149 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 150 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 151 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 152 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 153 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 154 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)
- 155 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 156 Dep. Zé Adriano (PP/AC)
- 157 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 158 Dep. Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)
- 159 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 160 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 161 Dep. André Ferreira (PL/PE)
- 162 Dep. Alexandre Guimarães (MDB/TO)
- 163 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)
- 164 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 165 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 166 Dep. Ricardo Maia (MDB/BA)
- 167 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 168 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 169 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 170 Dep. Rafael Prudente (MDB/DF)
- 171 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 172 Dep. Filipe Martins (PL/TO)





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 66/2023 (Fase 1 - CD)
Autor da Proposição: Dep. Toninho Wandscheer
Data da Apresentação: 12/06/2025 14:47:25.623
Ementa: Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	180
	Confirmadas Deputados	180
	Confirmadas Senadores	000
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	000
	Inválidas	000
	Total	180
	Mínimo	171

Deputado(s)

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 4 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 5 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 6 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 7 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 8 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 9 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 10 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)

- 11 Dep. Zezinho Barbary (PP/AC)
- 12 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 13 Dep. Ricardo Barros (PP/PR)
- 14 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 15 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 16 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 17 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 18 Dep. Mersinho Lucena (PP/PB)
- 19 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 20 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 21 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 22 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 23 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 24 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 25 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 26 Dep. Beto Richa (PSDB/PR) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 27 Dep. Ribamar Silva (PSD/SP)
- 28 Dep. João Maia (PP/RN)
- 29 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 30 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 31 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 32 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
- 33 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 34 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 35 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 36 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 37 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 38 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 39 Dep. Simone Marquette (MDB/SP)
- 40 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 41 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)
- 42 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 43 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 44 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 45 Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP)
- 46 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 47 Dep. Bebeto (PP/RJ)
- 48 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)

- 49 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 50 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)
- 51 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 52 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 53 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)
- 54 Dep. Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)
- 55 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 56 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 57 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 58 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 59 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
- 60 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 61 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 62 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 63 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 64 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
- 65 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 66 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 67 Dep. João Leão (PP/BA)
- 68 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 69 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 70 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 71 Dep. Lázaro Botelho (PP/TO)
- 72 Dep. Zé Adriano (PP/AC)
- 73 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)
- 74 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 75 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 76 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 77 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 78 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
- 79 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 80 Dep. Aliel Machado (PV/PR)
- 81 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 82 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 83 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 84 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 85 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 86 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA

- 87 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 88 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 89 Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ)
- 90 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 91 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 92 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 93 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 94 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 95 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 96 Dep. Amanda Gentil (PP/MA)
- 97 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 98 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 99 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
- 100 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 101 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 102 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 103 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 104 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 105 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 106 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 107 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 108 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)
- 109 Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)
- 110 Dep. Padre João (PT/MG)
- 111 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 112 Dep. Cleber Verde (MDB/MA)
- 113 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI)
- 114 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 115 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 116 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 117 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)
- 118 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 119 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 120 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 121 Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)
- 122 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 123 Dep. Arthur Lira (PP/AL)
- 124 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)

- 125 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 126 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 127 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 128 Dep. Mauricio Neves (PP/SP)
- 129 Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)
- 130 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 131 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
- 132 Dep. Luiz Fernando Faria (PSD/MG)
- 133 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 134 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 135 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 136 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 137 Dep. Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)
- 138 Dep. Átila Lins (PSD/AM)
- 139 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 140 Dep. Fernando Coelho Filho (UNIÃO/PE)
- 141 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 142 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 143 Dep. Silvia Cristina (PP/RO)
- 144 Dep. Carlos Sampaio (PSD/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 145 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 146 Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ)
- 147 Dep. Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)
- 148 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 149 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 150 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 151 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 152 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
- 153 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 154 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 155 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 156 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 157 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 158 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 159 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 160 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 161 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 162 Dep. General Girão (PL/RN)

- 163 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)
- 164 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 165 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 166 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 167 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 168 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
- 169 Dep. Pastor Claudio Mariano (UNIÃO/PA)
- 170 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 171 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 172 Dep. José Nelto (UNIÃO/GO)
- 173 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 174 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 175 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 176 Dep. Paulo Azi (UNIÃO/BA)
- 177 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
- 178 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)
- 179 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 180 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

EMENDA

MODIFICATIVA

Modificam-se os arts. 1º e 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 100

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observados os §§ 24 a 26, a:

I – 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 10% (dez por cento) desse valor;

II – 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 10% (dez por cento) e inferior ou igual a 20% (vinte por cento) desse valor;

III – 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 30% (trinta por cento) desse valor;



IV – 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 30% (trinta por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento) desse valor;

V – 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) desse valor;

VI – 6% (seis por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) desse valor;

VII – 7% (sete por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento) desse valor;

VIII – 8% (oito por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 70% (setenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento) desse valor;

IX – 9% (nove por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 80% (oitenta por cento) e inferior ou igual a 90% (noventa por cento) desse valor;

X – 10% (dez por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 90% (noventa por cento).

.....” (NR)

[...]



Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 97.

.....

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 4% (quatro por cento) ao ano, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, esta deve ser aplicada em substituição.

..... “ (NR)

[...]

“Art. 116-A. Fica autorizado o parcelamento das dívidas dos municípios com a União, incluindo aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, em até 360 parcelas mensais sucessivas.

Parágrafo único. O refinanciamento previsto neste artigo seguirá as regras estabelecidas nos §§ 3º e 12 do artigo 166 do ADCT.” (NR)

[...]

JUSTIFICAÇÃO

A Redação da PEC nº 66/2023 aprovada pelo Senado Federal cria uma limitação ao pagamento de precatórios pelos municípios a um percentual da sua Receita Corrente Líquida (RCL).

Trata-se de medida de grande relevância para não inviabilizar os municípios a cumprirem suas obrigações mais importantes para a sociedade



tais como a implementação das políticas públicas de educação, saúde e assistência social.

Todavia, o texto aprovado pelo Senado nos parece injusto e pouco efetivo para alcançar o objetivo desejado. Pelas regras vigentes, os municípios têm 5 anos para quitar o estoque de precatórios em mora. Portanto apenas para os municípios cujo estoque esteja acima de 10% e abaixo de 20% da sua RCL o texto gera uma ampliação significativa do prazo, chegando ao máximo de 10 anos, ou seja, 5 anos a mais que o prazo atual.

Justamente para os municípios em situação mais crítica de débitos de precatórios o texto da PEC nº 66/2023 não traz nenhum alívio. De acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 157 municípios apresentam estoque de precatórios em mora acima de 20% da RCL e 74 municípios acima de 30%.

Diante do exposto, propomos uma gradação maior do limite de comprometimento da RCL com pagamento de precatórios, mantendo o limite máximo de 10 anos para quitar o estoque.

O § 16, do art. 97 do Ato de Disposições Constitucional Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, estabeleceu que a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, deveria ser feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Todavia, na decisão acerca da ADI 4425, o Supremo Tribunal Federal (SFT) declarou a inconstitucionalidade do § 16, do art. 97 do ADCT. Diante do exposto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem aplicando a taxa Selic para correção dos precatórios. Considerando-se os valores muito elevados da Selic nos últimos anos, essa correção está muito acima do valor justo, levando ao crescimento inadequado das dívidas dos municípios, que em muitos casos podem inviabilizá-los do ponto de vista fiscal.

Nesse sentido, propomos aplicar para a correção de precatório uma taxa de juros reais de 4% ao ano como limite máximo de juros. Apenas caso a Selic apresente taxa real inferior a esse limite será utilizada como critério de correção.

HILDO ROCHA
DEPUTADO FEDERAL





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 66/2023 (Fase 1 - CD)
Autor da Proposição: Dep. Toninho Wandscheer
Data da Apresentação: 12/06/2025 14:47:25.623
Ementa: Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	180
	Confirmadas Deputados	180
	Confirmadas Senadores	000
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	000
	Inválidas	000
	Total	180
	Mínimo	171

Deputado(s)

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 4 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 5 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 6 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 7 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 8 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 9 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 10 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)

- 11 Dep. Zezinho Barbary (PP/AC)
- 12 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 13 Dep. Ricardo Barros (PP/PR)
- 14 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 15 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 16 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 17 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 18 Dep. Mersinho Lucena (PP/PB)
- 19 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 20 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 21 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 22 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 23 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 24 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 25 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 26 Dep. Beto Richa (PSDB/PR) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 27 Dep. Ribamar Silva (PSD/SP)
- 28 Dep. João Maia (PP/RN)
- 29 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 30 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 31 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 32 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
- 33 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 34 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 35 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 36 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 37 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 38 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 39 Dep. Simone Marquette (MDB/SP)
- 40 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 41 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)
- 42 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 43 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 44 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 45 Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP)
- 46 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 47 Dep. Bebeto (PP/RJ)
- 48 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)

- 49 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 50 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)
- 51 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 52 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 53 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)
- 54 Dep. Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)
- 55 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 56 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 57 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 58 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 59 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
- 60 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 61 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 62 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 63 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 64 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
- 65 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 66 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 67 Dep. João Leão (PP/BA)
- 68 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 69 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 70 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 71 Dep. Lázaro Botelho (PP/TO)
- 72 Dep. Zé Adriano (PP/AC)
- 73 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)
- 74 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 75 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 76 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 77 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 78 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
- 79 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 80 Dep. Aliel Machado (PV/PR)
- 81 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 82 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 83 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 84 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 85 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 86 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA

- 87 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 88 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 89 Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ)
- 90 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 91 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 92 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 93 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 94 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 95 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 96 Dep. Amanda Gentil (PP/MA)
- 97 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 98 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 99 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
- 100 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 101 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 102 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 103 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 104 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 105 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 106 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 107 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 108 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)
- 109 Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)
- 110 Dep. Padre João (PT/MG)
- 111 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 112 Dep. Cleber Verde (MDB/MA)
- 113 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI)
- 114 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 115 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 116 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 117 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)
- 118 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 119 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 120 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 121 Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)
- 122 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 123 Dep. Arthur Lira (PP/AL)
- 124 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)

- 125 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 126 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 127 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 128 Dep. Mauricio Neves (PP/SP)
- 129 Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)
- 130 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 131 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
- 132 Dep. Luiz Fernando Faria (PSD/MG)
- 133 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 134 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 135 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 136 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 137 Dep. Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)
- 138 Dep. Átila Lins (PSD/AM)
- 139 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 140 Dep. Fernando Coelho Filho (UNIÃO/PE)
- 141 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 142 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 143 Dep. Silvia Cristina (PP/RO)
- 144 Dep. Carlos Sampaio (PSD/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 145 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 146 Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ)
- 147 Dep. Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)
- 148 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 149 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 150 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 151 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 152 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
- 153 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 154 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 155 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 156 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 157 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 158 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 159 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 160 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 161 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 162 Dep. General Girão (PL/RN)

- 163 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)
- 164 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 165 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 166 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 167 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 168 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
- 169 Dep. Pastor Claudio Mariano (UNIÃO/PA)
- 170 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 171 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 172 Dep. José Nelto (UNIÃO/GO)
- 173 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 174 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 175 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 176 Dep. Paulo Azi (UNIÃO/BA)
- 177 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
- 178 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)
- 179 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 180 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2025

Acrescenta o § 18 ao art. 165 da Constituição Federal para estabelecer regime orçamentário específico, com execução obrigatória, das despesas com precatórios e requisições de pequeno valor da União, promovendo maior transparência no seu cumprimento.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

§ 18. As despesas anuais da União com precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, constituem obrigação orçamentária com tratamento equivalente ao serviço da dívida pública, inclusive quanto à prioridade no cumprimento, à exclusão de metas fiscais de resultado primário e à vedação de limitação de empenho ou contingenciamento, devendo ser incluídas em programação específica, com execução obrigatória e integral, assegurada a transparência mediante divulgação pública dos valores devidos, programados e pagos.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade conferir às despesas da União com precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) um regime orçamentário e fiscal compatível com sua natureza jurídica, em consonância com o regime de pagamento previsto no art. 100 da Constituição, que já assegura prioridade à satisfação das obrigações judiciais da Fazenda Pública. Tais pagamentos decorrem de decisões judiciais transitadas em julgado e, portanto, situam-se no campo da efetivação das garantias constitucionais da coisa julgada, do acesso à justiça e da separação de Poderes.

O dispositivo proposto visa reforçar, no texto constitucional, entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que é vedado à União



subordinar o cumprimento de decisões judiciais definitivas a condicionantes fiscais, a limites discricionários de empenho ou a metas de resultado primário. Tal entendimento foi reafirmado, de forma expressa, no julgamento da ADI 7064, que declarou a inconstitucionalidade da EC 114/2021 por violar a separação de Poderes, a coisa julgada e o princípio da vedação ao retrocesso institucional.

A proposta ora apresentada dialoga com essa jurisprudência ao reafirmar o caráter vinculado e não discricionário do cumprimento das decisões judiciais, bem como ao prever a obrigatoriedade de sua plena execução, com previsão orçamentária específica e prioridade no cronograma de pagamentos do Tesouro Nacional.

Além de reconhecer essas características, a proposta avança ao estabelecer que os precatórios e RPVs devem receber tratamento específico e equivalente ao conferido ao serviço da dívida pública — não apenas em razão da similitude quanto à sua natureza financeira (obrigações líquidas, certas e exigíveis), mas também para assegurar que o cumprimento compulsório das decisões judiciais esteja segregado de medidas fiscais discricionárias.

Ao excluir sua sujeição a contingenciamentos e limites de empenho, a proposta garante que essas obrigações judiciais recebam tratamento contábil e fiscal coerente com sua natureza jurídica, sem influenciar, seja ampliando seja suprimindo, o planejamento público quanto à trajetória das despesas discricionárias. Ao mesmo tempo, o dispositivo não afasta o controle público: os precatórios continuarão, com ainda mais rigor, submetidos a escrutínio social, mediante acompanhamento de suas causas, volumes e impactos fiscais, conforme os princípios da transparência e da responsabilidade fiscal.

Importa destacar que a proposta não cria espaço fiscal artificial, tampouco autoriza qualquer forma de gasto desvinculado da responsabilidade. Ao contrário, assegura tratamento específico e impõe a obrigação de inclusão e execução integral dessas despesas no orçamento da União, com previsibilidade e transparência. Não há qualquer interferência na formulação de políticas fiscais sustentáveis de curto, médio ou longo prazo.

O mérito da proposta é evidente: ao garantir, de uma vez por todas, a previsibilidade no cumprimento das decisões judiciais, a medida reforça a segurança jurídica e a confiança de cidadãos e empresas nas instituições, contribuindo para a redução do risco soberano e para a estabilidade do ambiente de negócios. A experiência internacional mostra que regimes institucionais estáveis de cumprimento de sentenças judiciais favorecem a atração de investimentos e reduzem o custo de capital das economias, além de melhorar a posição dos países em indicadores de avaliação de efetividade do sistema de Justiça, como o Rule of Law Index (World Justice Project).

Nesse contexto, a proposta também introduz mecanismo de transparência ativa, ao exigir a publicação de relatórios periódicos sobre a evolução, a origem e o impacto dos precatórios sobre as contas públicas. Essa exigência está em consonância



com as boas práticas de gestão fiscal, os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência e os objetivos de fortalecimento do controle social e institucional.

Sobre transparência, note-se, por exemplo, que, apesar dos volumes expressivos de precatórios pagos anualmente pela União, muito pouco é dito sobre a excelência dos resultados da Advocacia-Geral da União em juízo, que, de acordo com Relatório de Gestão do órgão, gerou uma economia de R\$ 1,3 trilhão de reais apenas no ano de 2024. Tudo isso revela que não existe descontrole na dinâmica do Poder Público em juízo, mas que é necessário reforçar a boa compreensão da sociedade sobre a dinâmica da judicialização.

Por todos esses fundamentos, a introdução do § 18 ao art. 165 da Constituição Federal representa medida de aperfeiçoamento institucional que visa assegurar o cumprimento das obrigações judiciais da União, com responsabilidade fiscal, previsibilidade orçamentária e compromisso com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A instituição deste regime orçamentário específico para os precatórios não representa apenas uma medida de caráter jurídico, mas um avanço institucional com impactos positivos na redução do custo de capital do país, na atração de investimentos, na eficiência administrativa e na consolidação da cultura de cumprimento das decisões judiciais — todos elementos essenciais para o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Por fim, a proposta não conflita com o novo arcabouço fiscal. Ao reconhecer a natureza judicial e vinculada dos precatórios, a medida apenas afasta essas obrigações do espaço discricionário das metas fiscais — passadas ou futuras —, sem comprometer o planejamento macroeconômico ou o controle do endividamento público.

Recomenda-se, por essas razões, a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição como passo necessário para consolidar um Estado que respeita a autoridade das decisões judiciais e honra, de forma estável e transparente, suas obrigações perante a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2025.

Deputado Federal Ribamar Silva
PSD/SP





Emenda à PEC

Deputado(s)

- 1 Dep. Ribamar Silva (PSD/SP)
- 2 Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)
- 3 Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 4 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 5 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 6 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 7 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 8 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 9 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 10 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 11 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 12 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 13 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 14 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 15 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 16 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
- 17 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 18 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 19 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 20 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 21 Dep. Paulo Folletto (PSB/ES)
- 22 Dep. Stefano Aguiar (PSD/MG)
- 23 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 24 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 25 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 26 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 27 Dep. Átila Lins (PSD/AM)
- 28 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 29 Dep. Pedro Paulo (PSD/RJ)
- 30 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 31 Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)
- 32 Dep. Arthur Oliveira Maia (UNIÃO/BA)



- 33 Dep. Dr. Francisco (PT/PI)
- 34 Dep. Carlos Sampaio (PSD/SP)
- 35 Dep. Paulo Magalhães (PSD/BA)
- 36 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 37 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 38 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)
- 39 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 40 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)
- 41 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 42 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 43 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 44 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 45 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 46 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 47 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)
- 48 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 49 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 50 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 51 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)
- 52 Dep. Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)
- 53 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 54 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 55 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 56 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)
- 57 Dep. Luciano Amaral (PSD/AL)
- 58 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 59 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 60 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
- 61 Dep. Ronaldo Nogueira (REPUBLIC/RS)
- 62 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)
- 63 Dep. Celso Russomanno (REPUBLIC/SP)
- 64 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)
- 65 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 66 Dep. Márcio Honaiser (PDT/MA)
- 67 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 68 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 69 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 70 Dep. Cobalchini (MDB/SC)



- 71 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 72 Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP)
- 73 Dep. Igor Timo (PSD/MG)
- 74 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 75 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
- 76 Dep. Delegada Katarina (PSD/SE)
- 77 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 78 Dep. Gabriel Nunes (PSD/BA)
- 79 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 80 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 81 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 82 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 83 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 84 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 85 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 86 Dep. Rosângela Reis (PL/MG)
- 87 Dep. Mauricio Neves (PP/SP)
- 88 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 89 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI)
- 90 Dep. Nitinho (PSD/SE)
- 91 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 92 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 93 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 94 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 95 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 96 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 97 Dep. Adail Filho (REPUBLIC/AM)
- 98 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 99 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP)
- 100 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 101 Dep. Misael Varella (PSD/MG)
- 102 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 103 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 104 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 105 Dep. João Cury (MDB/SP)
- 106 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 107 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 108 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)



- 109 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
110 Dep. Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)
111 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
112 Dep. Luciano Alves (PSD/PR)
113 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
114 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)
115 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
116 Dep. Icaro de Valmir (PL/SE)
117 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
118 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
119 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP)
120 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
121 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
122 Dep. Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)
123 Dep. Mersinho Lucena (PP/PB)
124 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
125 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
126 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)
127 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)
128 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
129 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
130 Dep. Caio Vianna (PSD/RJ)
131 Dep. Missionário José Olímpio (PL/SP)
132 Dep. José Nelto (UNIÃO/GO)
133 Dep. José Medeiros (PL/MT)
134 Dep. Átila Lira (PP/PI)
135 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
136 Dep. Alex Santana (REPUBLIC/BA)
137 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
138 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
139 Dep. André Ferreira (PL/PE)
140 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
141 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
142 Dep. Lázaro Botelho (PP/TO)
143 Dep. Antônia Lúcia (REPUBLIC/AC)
144 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
145 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
146 Dep. Marcos Aurélio Sampaio (PSD/PI)



- 147 Dep. Waldemar Oliveira (AVANTE/PE)
- 148 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 149 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 150 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 151 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 152 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 153 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 154 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 155 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 156 Dep. Vermelho (PP/PR)
- 157 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 158 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 159 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 160 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)
- 161 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 162 Dep. General Girão (PL/RN)
- 163 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 164 Dep. Enfermeira Rejane (PCdoB/RJ)
- 165 Dep. Gilberto Nascimento (PSD/SP)
- 166 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 167 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 168 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 169 Dep. Fábio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 170 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 171 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 172 Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 66/2023 (Fase 1 - CD)
Autor da Proposição: Dep. Toninho Wandscheer
Data da Apresentação: 12/06/2025 14:47:25.623
Ementa: Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	180
	Confirmadas Deputados	180
	Confirmadas Senadores	000
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	000
	Inválidas	000
	Total	180
	Mínimo	171

Deputado(s)

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 4 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 5 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 6 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 7 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 8 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 9 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 10 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)

- 11 Dep. Zezinho Barbary (PP/AC)
- 12 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 13 Dep. Ricardo Barros (PP/PR)
- 14 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 15 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 16 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 17 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 18 Dep. Mersinho Lucena (PP/PB)
- 19 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 20 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 21 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 22 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 23 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 24 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 25 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 26 Dep. Beto Richa (PSDB/PR) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 27 Dep. Ribamar Silva (PSD/SP)
- 28 Dep. João Maia (PP/RN)
- 29 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 30 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 31 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 32 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
- 33 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 34 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 35 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 36 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 37 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 38 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 39 Dep. Simone Marquette (MDB/SP)
- 40 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 41 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)
- 42 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 43 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 44 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 45 Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP)
- 46 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 47 Dep. Bebeto (PP/RJ)
- 48 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)

- 49 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 50 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)
- 51 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 52 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 53 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)
- 54 Dep. Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)
- 55 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 56 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 57 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 58 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 59 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
- 60 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 61 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 62 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 63 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 64 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
- 65 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 66 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 67 Dep. João Leão (PP/BA)
- 68 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 69 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 70 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 71 Dep. Lázaro Botelho (PP/TO)
- 72 Dep. Zé Adriano (PP/AC)
- 73 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)
- 74 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 75 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 76 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 77 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 78 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
- 79 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 80 Dep. Aliel Machado (PV/PR)
- 81 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 82 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 83 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 84 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 85 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 86 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA

- 87 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 88 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 89 Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ)
- 90 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 91 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 92 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 93 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 94 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 95 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 96 Dep. Amanda Gentil (PP/MA)
- 97 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 98 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 99 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
- 100 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 101 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 102 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 103 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 104 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 105 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 106 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 107 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 108 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)
- 109 Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)
- 110 Dep. Padre João (PT/MG)
- 111 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 112 Dep. Cleber Verde (MDB/MA)
- 113 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI)
- 114 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 115 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 116 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 117 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)
- 118 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 119 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 120 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 121 Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)
- 122 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 123 Dep. Arthur Lira (PP/AL)
- 124 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)

- 125 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 126 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 127 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 128 Dep. Mauricio Neves (PP/SP)
- 129 Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)
- 130 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 131 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
- 132 Dep. Luiz Fernando Faria (PSD/MG)
- 133 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 134 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 135 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 136 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 137 Dep. Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)
- 138 Dep. Átila Lins (PSD/AM)
- 139 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 140 Dep. Fernando Coelho Filho (UNIÃO/PE)
- 141 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 142 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 143 Dep. Silvia Cristina (PP/RO)
- 144 Dep. Carlos Sampaio (PSD/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 145 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 146 Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ)
- 147 Dep. Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)
- 148 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 149 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 150 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 151 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 152 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
- 153 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 154 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 155 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 156 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 157 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 158 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 159 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 160 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 161 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 162 Dep. General Girão (PL/RN)

- 163 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)
- 164 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 165 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 166 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 167 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 168 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
- 169 Dep. Pastor Claudio Mariano (UNIÃO/PA)
- 170 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 171 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 172 Dep. José Nelto (UNIÃO/GO)
- 173 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 174 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 175 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 176 Dep. Paulo Azi (UNIÃO/BA)
- 177 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
- 178 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)
- 179 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 180 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se nova redação ao § 24 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da Proposta; e acrescente-se o caput do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no art. 2º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 100.....
.....

§ 24. Em 1º de janeiro de 2035 e a cada 5 (cinco) anos a partir de então, verificando-se mora no pagamento de precatórios, os limites percentuais previstos nos incisos do § 23 deverão ser acrescidos, de forma fixa para o quinquênio subsequente, em 1/5 (um quinto) da razão entre o estoque de precatórios em mora na data-base, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, e a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior.

.....
“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2034, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) – ou por outros índices que venham a substituí-los –, o que for menor, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes



líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do ano de revisão quinquenal de 2030 para 2035 no § 24 do Art. 100 da PEC 66/2023 justifica-se por razões de equilíbrio fiscal, planejamento orçamentário e segurança jurídica para os entes federativos. Esta mudança visa garantir um prazo mais adequado para que Estados, Distrito Federal e Municípios possam cumprir suas obrigações com precatórios sem comprometer suas finanças públicas.

A antecipação da primeira revisão para 2030, conforme constava anteriormente, criaria um período insuficiente para muitos entes federativos, especialmente aqueles com elevados passivos de precatórios que apresentam relações particularmente críticas entre seus estoques de precatórios e receitas correntes líquidas.

O prazo até 2035, por outro lado, permite a consolidação dos planos de pagamento já em andamento, a implementação gradativa de medidas complementares previstas na PEC, como os acordos diretos com deságio de até 40%, o aproveitamento integral dos instrumentos financeiros criados pela própria PEC, incluindo a possibilidade de empréstimos com a União e um ciclo completo de planejamento orçamentário quinquenal para adequação às novas regras.

Além disso, a manutenção da data original de 2035 preserva a segurança jurídica do sistema, evitando interpretações divergentes sobre a aplicação das normas transitórias. A metodologia de cálculo - um quinto da razão entre o estoque de precatórios em mora e a receita corrente líquida - permanece inalterada, garantindo previsibilidade aos agentes públicos e aos credores.

Esta alteração não representa qualquer prejuízo aos credores de precatórios, pois mantém todos os mecanismos de atualização monetária e pagamento previstos na PEC, apenas ajustando o calendário de revisões para melhor compatibilidade com a realidade financeira dos entes devedores. Pelo contrário, ao evitar pressões orçamentárias prematuras, contribui para a sustentabilidade fiscal necessária à honra desses compromissos.

A proposta de modificação do Art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias justifica-se pela necessidade de estabelecer um marco regulatório mais eficiente e equilibrado para o pagamento de precatórios. O novo texto proposto introduz importantes avanços no sistema de quitação desses débitos.



Em primeiro lugar, estabelece o prazo final até 31 de dezembro de 2034 para liquidação dos precatórios em mora, período que se mostra adequado para que os entes com maiores passivos - como Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo - possam organizar suas finanças sem comprometer serviços essenciais. Este prazo considera a complexidade do problema acumulado nas últimas décadas e a necessidade de um período de transição realista.

A inovação no método de cálculo representa significativo aprimoramento técnico. Ao vincular os pagamentos mensais a um percentual sobre a Receita Corrente Líquida, com manutenção de piso anual, cria-se sistema mais previsível e adaptável às flutuações econômicas. Essa fórmula, que representa 1/12 do valor calculado sobre a RCL do segundo mês anterior, garante regularidade nos pagamentos sem sufocar os orçamentos estaduais e municipais.

A emenda proposta permite ainda que a atualização monetária dos precatórios poderá se realizar ou pelo IPCA-E ou pela taxa SELIC (ou por outros índices que venham a substituí-los), o que for menor. Tal alteração pode representar alívio para as contas públicas dos entes federados, ao mesmo tempo que preserva o valor dos créditos, atendendo ao princípio constitucional da proteção aos direitos adquiridos. Paralelamente, a administração exclusiva dos recursos pelo Poder Judiciário, através de contas especiais nos Tribunais de Justiça, assegura transparência e impessoalidade no processo de pagamento.

O requisito de apresentação anual de plano de pagamento ao Tribunal de Justiça local acrescenta camada adicional de controle e planejamento, obrigando os entes a demonstrar a compatibilidade entre seus compromissos e capacidade financeira. Este mecanismo previne a acumulação de novas dívidas e promove a responsabilidade fiscal.

A fixação de percentual mínimo, baseado no valor praticado na entrada em vigor do regime, serve como garantia contra reduções abruptas nos repasses, protegendo tanto os credores quanto a segurança jurídica do sistema como um todo.

Esta reformulação do Art. 101 do ADCT surge como resposta à evidente necessidade de equilibrar a urgência no pagamento dos precatórios com a realidade orçamentária dos entes federativos. O modelo proposto demonstra viabilidade técnica e jurídica, representando solução proporcional e razoável para um problema que há décadas desafia a administração pública brasileira.

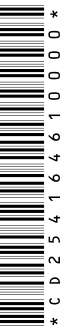
Ao estabelecer regras claras, prazos realistas e mecanismos eficientes de controle, a proposta atende simultaneamente ao interesse público, à garantia dos direitos dos credores e à saúde financeira dos entes federados, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais da moralidade administrativa, eficiência e razoabilidade.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**





PP-PR





Emenda à PEC

Deputado(s)

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)
- 3 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 4 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 5 Dep. Ricardo Barros (PP/PR)
- 6 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 7 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 8 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 9 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 10 Dep. Mersinho Lucena (PP/PB)
- 11 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 12 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 13 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)
- 14 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 15 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 16 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 17 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 18 Dep. Beto Richa (PSDB/PR) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 19 Dep. João Maia (PP/RN)
- 20 Dep. Ribamar Silva (PSD/SP)
- 21 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 22 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 23 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 24 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
- 25 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 26 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 27 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 28 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 29 Dep. Zezinho Barbary (PP/AC)
- 30 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 31 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 32 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)



- 33 Dep. Celso Russomanno (REPUBLIC/SP)
- 34 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 35 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 36 Dep. Simone Marquetto (MDB/SP)
- 37 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 38 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 39 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 40 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)
- 41 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 42 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 43 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 44 Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP)
- 45 Dep. Beбето (PP/RJ)
- 46 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)
- 47 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 48 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)
- 49 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 50 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 51 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)
- 52 Dep. Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)
- 53 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 54 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 55 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 56 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 57 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 58 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 59 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 60 Dep. Silvia Cristina (PP/RO)
- 61 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 62 Dep. João Leão (PP/BA)
- 63 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 64 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 65 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 66 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 67 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 68 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 69 Dep. Lázaro Botelho (PP/TO)
- 70 Dep. Zé Adriano (PP/AC)



- 71 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)
- 72 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 73 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 74 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 75 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 76 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 77 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
- 78 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 79 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 80 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 81 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 82 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 83 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 84 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 85 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 86 Dep. Luiz Fernando Faria (PSD/MG)
- 87 Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ)
- 88 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 89 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 90 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 91 Dep. Amanda Gentil (PP/MA)
- 92 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 93 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 94 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
- 95 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 96 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 97 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 98 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 99 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 100 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 101 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 102 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 103 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
- 104 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 105 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)
- 106 Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)
- 107 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 108 Dep. Cleber Verde (MDB/MA)



- 109 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 110 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 111 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 112 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 113 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 114 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)
- 115 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 116 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 117 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 118 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 119 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 120 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 121 Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)
- 122 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 123 Dep. Arthur Lira (PP/AL)
- 124 Dep. Alexandre Guimarães (MDB/TO)
- 125 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 126 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 127 Dep. Mauricio Neves (PP/SP)
- 128 Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)
- 129 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
- 130 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 131 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 132 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 133 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 134 Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 135 Dep. Átila Lins (PSD/AM)
- 136 Dep. Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)
- 137 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 138 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 139 Dep. Fernando Coelho Filho (UNIÃO/PE)
- 140 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 141 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
- 142 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 143 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 144 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 145 Dep. Carlos Sampaio (PSD/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 146 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)



- 147 Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ)
- 148 Dep. Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)
- 149 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 150 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 151 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
- 152 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 153 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 154 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 155 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 156 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 157 Dep. Rosângela Reis (PL/MG)
- 158 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 159 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 160 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 161 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 162 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)
- 163 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 164 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 165 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 166 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 167 Dep. Pastor Claudio Mariano (UNIÃO/PA)
- 168 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 169 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 170 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 171 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 172 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 173 Dep. Paulo Azi (UNIÃO/BA)
- 174 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
- 175 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 176 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)
- 177 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 178 Dep. José Nelto (UNIÃO/GO)
- 179 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 66/2023 (Fase 1 - CD)
Autor da Proposição: Dep. Toninho Wandscheer
Data da Apresentação: 12/06/2025 14:47:25.623
Ementa: Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	180
	Confirmadas Deputados	180
	Confirmadas Senadores	000
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	000
	Inválidas	000
	Total	180
	Mínimo	171

Deputado(s)

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 4 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 5 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 6 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 7 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 8 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 9 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 10 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)

- 11 Dep. Zezinho Barbary (PP/AC)
- 12 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 13 Dep. Ricardo Barros (PP/PR)
- 14 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 15 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 16 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 17 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 18 Dep. Mersinho Lucena (PP/PB)
- 19 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 20 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 21 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 22 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 23 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 24 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 25 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 26 Dep. Beto Richa (PSDB/PR) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 27 Dep. Ribamar Silva (PSD/SP)
- 28 Dep. João Maia (PP/RN)
- 29 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 30 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 31 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 32 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
- 33 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 34 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 35 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 36 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 37 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 38 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 39 Dep. Simone Marquette (MDB/SP)
- 40 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 41 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)
- 42 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 43 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 44 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 45 Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP)
- 46 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 47 Dep. Bebeto (PP/RJ)
- 48 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)

- 49 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 50 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)
- 51 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 52 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 53 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)
- 54 Dep. Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)
- 55 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 56 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 57 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 58 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 59 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
- 60 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 61 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 62 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 63 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 64 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
- 65 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 66 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 67 Dep. João Leão (PP/BA)
- 68 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 69 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 70 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 71 Dep. Lázaro Botelho (PP/TO)
- 72 Dep. Zé Adriano (PP/AC)
- 73 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)
- 74 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 75 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 76 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 77 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 78 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
- 79 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 80 Dep. Aliel Machado (PV/PR)
- 81 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 82 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 83 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 84 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 85 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 86 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA

- 87 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 88 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 89 Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ)
- 90 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 91 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 92 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 93 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 94 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 95 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 96 Dep. Amanda Gentil (PP/MA)
- 97 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 98 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 99 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
- 100 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 101 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 102 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 103 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 104 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 105 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 106 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 107 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 108 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)
- 109 Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)
- 110 Dep. Padre João (PT/MG)
- 111 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 112 Dep. Cleber Verde (MDB/MA)
- 113 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI)
- 114 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 115 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 116 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 117 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)
- 118 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 119 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 120 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 121 Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)
- 122 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 123 Dep. Arthur Lira (PP/AL)
- 124 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)

- 125 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 126 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 127 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 128 Dep. Mauricio Neves (PP/SP)
- 129 Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)
- 130 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 131 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
- 132 Dep. Luiz Fernando Faria (PSD/MG)
- 133 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 134 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 135 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 136 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 137 Dep. Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)
- 138 Dep. Átila Lins (PSD/AM)
- 139 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 140 Dep. Fernando Coelho Filho (UNIÃO/PE)
- 141 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 142 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 143 Dep. Silvia Cristina (PP/RO)
- 144 Dep. Carlos Sampaio (PSD/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 145 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 146 Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ)
- 147 Dep. Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)
- 148 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 149 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 150 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 151 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 152 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
- 153 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 154 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 155 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 156 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 157 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 158 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 159 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 160 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 161 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 162 Dep. General Girão (PL/RN)

- 163 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)
- 164 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 165 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 166 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 167 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 168 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
- 169 Dep. Pastor Claudio Mariano (UNIÃO/PA)
- 170 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 171 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 172 Dep. José Nelto (UNIÃO/GO)
- 173 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 174 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 175 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 176 Dep. Paulo Azi (UNIÃO/BA)
- 177 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
- 178 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)
- 179 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 180 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 66 DE 2021

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modificam-se os arts. 1º e 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40-A. Os regimes próprios de previdência social dos Municípios adotarão regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento de benefícios que promovam resultado financeiro e atuarial assemelhado ao das regras aplicadas ao regime próprio de previdência social da União.” (...)

Art. 3º Os Municípios terão o prazo de 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional para, caso necessário, promoverem ajustes nas regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios, desde que tais regras sejam assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O Ministério da Previdência Social avaliará a regularidade das regras adotadas pelas legislações municipais no tocante ao cumprimento do art. 40-A da Constituição e do caput deste artigo.

§ 2º Para os Municípios que não promoverem as alterações a que se refere o caput deste artigo em até 18 (dezoito) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, passam a vigorar as mesmas regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento de benefícios do regime próprio de previdência social da União..



JUSTIFICAÇÃO

A Redação da PEC nº 66/2023 aprovada pelo Senado Federal determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover, em até 18 meses após a data da sua promulgação, alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social para prever, no mínimo, as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados entendeu que essa limitação do poder dos entes subnacionais de legislar sobre os seus regimes previdenciários seria inconstitucional.

Todavia, também nos parece inconstitucional que os municípios tenham liberdade total para ter regras de benefícios previdenciários completamente diferentes entre si, confrontando claramente o princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, propomos, como um meio termo, inspirado na redação da Emenda Constitucional nº 113/2021, que todos os municípios com regimes próprios de previdência devem ter regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento de benefícios que promovam resultado financeiro e atuarial assemelhado ao das regras aplicadas ao regime próprio de previdência social da União. Portanto, os municípios continuarão tendo prerrogativas de terem regras diferentes inclusive, se desejarem, mais leves que as da União, desde que não sejam muito diferentes, o que se comprova mediante o impacto atuarial. Essa análise de semelhança já é efetuada pelo Ministério da Previdência Social (MPS) em virtude da EC nº 113/2021.

Apenas se o Município não tomar nenhuma iniciativa de modificar suas regras de benefícios previdenciários nos 18 meses seguintes à promulgação da Emenda Constitucional, será aplicada a regra da União, que poderá ser modificada a qualquer tempo, desde que por uma regra assemelhada àquela.

É importante destacar que apenas cerca de um terço dos municípios que têm regimes próprios conseguiram fazer reformas amplas,



assemelhadas à da União. Entre os estados, ao contrário, a grande maioria já fez sua reforma. Diante disso, entendemos que essa medida deve ser focada apenas nos municípios.

Essa medida estimulará a negociação entre servidores e o Município para promover uma reforma que traga impacto significativo para a melhoria das finanças municipais. Estima-se uma economia anual de R\$ 9,8 bilhões para cerca de 1.330 municípios e um ganho de longo prazo na ordem de R\$ 300 bilhões.

Ante o exposto, propomos a presente emenda com vistas a aperfeiçoar o texto da PEC 66/2023.

Sala das sessões, em de de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**





Emenda à PEC

Deputado(s)

- 1 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 2 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 3 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)
- 4 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 5 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 6 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 7 Dep. José Nelto (UNIÃO/GO)
- 8 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 9 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 10 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 11 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 12 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 13 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 14 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 15 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 16 Dep. Júnior Mano (PSB/CE)
- 17 Dep. Nely Aquino (PODE/MG)
- 18 Dep. Zezinho Barbary (PP/AC)
- 19 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 20 Dep. Robério Monteiro (PDT/CE)
- 21 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 22 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 23 Dep. Antônio Doido (MDB/PA)
- 24 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 25 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)
- 26 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 27 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 28 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 29 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 30 Dep. Gabriel Nunes (PSD/BA)
- 31 Dep. Bacelar (PV/BA)
- 32 Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)



- 33 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)
- 34 Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 35 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 36 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 37 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 38 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 39 Dep. Pedro Lupon (PP/PR)
- 40 Dep. Leur Lomanto Júnior (UNIÃO/BA)
- 41 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 42 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 43 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 44 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 45 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 46 Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLIC/RR)
- 47 Dep. Welter (PT/PR)
- 48 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 49 Dep. Ricardo Maia (MDB/BA)
- 50 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 51 Dep. Alex Santana (REPUBLIC/BA)
- 52 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 53 Dep. Paulo Azi (UNIÃO/BA)
- 54 Dep. Delegada Katarina (PSD/SE)
- 55 Dep. Luciano Amaral (PSD/AL) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 56 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 57 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 58 Dep. Robinson Faria (PL/RN)
- 59 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)
- 60 Dep. General Girão (PL/RN)
- 61 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 62 Dep. Beto Richa (PSDB/PR) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 63 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE)
- 64 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 65 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 66 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 67 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 68 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 69 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 70 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)



- 71 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 72 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 73 Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)
- 74 Dep. Raimundo Costa (PODE/BA)
- 75 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
- 76 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 77 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 78 Dep. João Maia (PP/RN)
- 79 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 80 Dep. Igor Timo (PSD/MG)
- 81 Dep. Luiz Fernando Faria (PSD/MG)
- 82 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 83 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 84 Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)
- 85 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 86 Dep. Adail Filho (REPUBLIC/AM)
- 87 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 88 Dep. Paulo Folletto (PSB/ES)
- 89 Dep. Wilson Santiago (REPUBLIC/PB)
- 90 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)
- 91 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 92 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 93 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 94 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 95 Dep. Ruy Carneiro (PODE/PB)
- 96 Dep. Dra. Alessandra Haber (MDB/PA)
- 97 Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)
- 98 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 99 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 100 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 101 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 102 Dep. João Leão (PP/BA)
- 103 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 104 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA)
- 105 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 106 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 107 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 108 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)



- 109 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 110 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 111 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 112 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 113 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 114 Dep. Flávia Morais (PDT/GO)
- 115 Dep. Henderson Pinto (MDB/PA)
- 116 Dep. Merlong Solano (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 117 Dep. Icaro de Valmir (PL/SE)
- 118 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 119 Dep. Dal Barreto (UNIÃO/BA)
- 120 Dep. Arthur Oliveira Maia (UNIÃO/BA)
- 121 Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)
- 122 Dep. Nitinho (PSD/SE)
- 123 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 124 Dep. Murilo Galdino (REPUBLIC/PB)
- 125 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 126 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 127 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 128 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 129 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 130 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 131 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 132 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 133 Dep. Bibi Nunes (PL/RS)
- 134 Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 135 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 136 Dep. Ribamar Silva (PSD/SP)
- 137 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 138 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 139 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)
- 140 Dep. Ronaldo Nogueira (REPUBLIC/RS)
- 141 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 142 Dep. Alexandre Guimarães (MDB/TO)
- 143 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 144 Dep. Katia Dias (REPUBLIC/MG)
- 145 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 146 Dep. Socorro Neri (PP/AC)



- 147 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 148 Dep. Arthur Lira (PP/AL)
- 149 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 150 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 151 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 152 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 153 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 154 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 155 Dep. Vermelho (PP/PR)
- 156 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
- 157 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)
- 158 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 159 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 160 Dep. Neto Carletto (AVANTE/BA)
- 161 Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG)
- 162 Dep. Castro Neto (PSD/PI)
- 163 Dep. Filipe Barros (PL/PR)
- 164 Dep. Dr. Francisco (PT/PI)
- 165 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 166 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 167 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 168 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 169 Dep. Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)
- 170 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 171 Dep. Simone Marquette (MDB/SP)
- 172 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 173 Dep. Florentino Neto (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 174 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 175 Dep. Antônia Lúcia (REPUBLIC/AC)
- 176 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 177 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 178 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 66/2023 (Fase 1 - CD)
Autor da Proposição: Dep. Toninho Wandscheer
Data da Apresentação: 12/06/2025 14:47:25.623
Ementa: Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	180
	Confirmadas Deputados	180
	Confirmadas Senadores	000
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	000
	Inválidas	000
	Total	180
	Mínimo	171

Deputado(s)

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 4 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 5 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 6 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 7 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 8 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 9 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 10 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)

- 11 Dep. Zezinho Barbary (PP/AC)
- 12 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 13 Dep. Ricardo Barros (PP/PR)
- 14 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 15 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 16 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 17 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 18 Dep. Mersinho Lucena (PP/PB)
- 19 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 20 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 21 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 22 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 23 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 24 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 25 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 26 Dep. Beto Richa (PSDB/PR) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 27 Dep. Ribamar Silva (PSD/SP)
- 28 Dep. João Maia (PP/RN)
- 29 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 30 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 31 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 32 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
- 33 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 34 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 35 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 36 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 37 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 38 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 39 Dep. Simone Marquette (MDB/SP)
- 40 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 41 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)
- 42 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 43 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 44 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 45 Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP)
- 46 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 47 Dep. Bebeto (PP/RJ)
- 48 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)

- 49 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 50 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)
- 51 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 52 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 53 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)
- 54 Dep. Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)
- 55 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 56 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 57 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 58 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 59 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
- 60 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 61 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 62 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 63 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 64 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
- 65 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 66 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 67 Dep. João Leão (PP/BA)
- 68 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 69 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 70 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 71 Dep. Lázaro Botelho (PP/TO)
- 72 Dep. Zé Adriano (PP/AC)
- 73 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)
- 74 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 75 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 76 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 77 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 78 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
- 79 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 80 Dep. Aliel Machado (PV/PR)
- 81 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 82 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 83 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 84 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 85 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 86 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA

- 87 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 88 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 89 Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ)
- 90 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 91 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 92 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 93 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 94 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 95 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 96 Dep. Amanda Gentil (PP/MA)
- 97 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 98 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 99 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
- 100 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 101 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 102 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 103 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 104 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 105 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 106 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 107 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 108 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)
- 109 Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)
- 110 Dep. Padre João (PT/MG)
- 111 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 112 Dep. Cleber Verde (MDB/MA)
- 113 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI)
- 114 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 115 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 116 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 117 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)
- 118 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 119 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 120 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 121 Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)
- 122 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 123 Dep. Arthur Lira (PP/AL)
- 124 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)

- 125 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 126 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 127 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 128 Dep. Mauricio Neves (PP/SP)
- 129 Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)
- 130 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 131 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
- 132 Dep. Luiz Fernando Faria (PSD/MG)
- 133 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 134 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 135 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 136 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 137 Dep. Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)
- 138 Dep. Átila Lins (PSD/AM)
- 139 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 140 Dep. Fernando Coelho Filho (UNIÃO/PE)
- 141 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 142 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 143 Dep. Silvia Cristina (PP/RO)
- 144 Dep. Carlos Sampaio (PSD/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 145 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 146 Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ)
- 147 Dep. Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)
- 148 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 149 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 150 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 151 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 152 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
- 153 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 154 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 155 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 156 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 157 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 158 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 159 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 160 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 161 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 162 Dep. General Girão (PL/RN)

- 163 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)
- 164 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 165 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 166 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 167 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 168 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
- 169 Dep. Pastor Claudio Mariano (UNIÃO/PA)
- 170 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 171 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 172 Dep. José Nelto (UNIÃO/GO)
- 173 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 174 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 175 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 176 Dep. Paulo Azi (UNIÃO/BA)
- 177 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
- 178 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)
- 179 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 180 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

Apresentação: 12/06/2025 14:47:25.623 - PEC06623
EMC 6 PEC06623 => PEC 66/2023 (Fase 1 - CD)

EMC n.6

EMENDA Nº _____

Suprimam-se os parágrafos 2º e 3º, do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constantes do art. 2º da presente proposta de emenda à Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos supracitados tratam da desvinculação de receitas dos Municípios relativas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), inclusive os saldos arrecadados em exercícios anteriores e não utilizados. A proposta estabelece que até 40% do valor desvinculado deverá ser destinado ao pagamento de dívidas com o Regime Geral de Previdência Social ou de precatórios, observados eventuais parcelamentos.

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) é uma compensação financeira paga pelas empresas mineradoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração de minerais em seus respectivos territórios. A CFEM deve ser aplicada em projetos que beneficiem a comunidade local, como melhorias na infraestrutura, saúde, educação e meio ambiente.

A PEC 66/2023, ao prever a desvinculação de valores da CFEM e a sua destinação para o pagamento de dívidas, pode prejudicar projetos importantes empreendidos pelos municípios e que beneficiam as comunidades locais.

Por essa razão, por meio desta emenda, propõe-se a supressão dos dispositivos que tratam da CFEM.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**

PP-PR





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 66/2023 (Fase 1 - CD)
Autor da Proposição: Dep. Toninho Wandscheer
Data da Apresentação: 12/06/2025 14:47:25.623
Ementa: Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	180
	Confirmadas Deputados	180
	Confirmadas Senadores	000
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	000
	Inválidas	000
	Total	180
	Mínimo	171

Deputado(s)

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 4 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 5 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 6 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 7 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 8 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 9 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 10 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)

- 11 Dep. Zezinho Barbary (PP/AC)
- 12 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 13 Dep. Ricardo Barros (PP/PR)
- 14 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 15 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 16 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 17 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 18 Dep. Mersinho Lucena (PP/PB)
- 19 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 20 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 21 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 22 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 23 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 24 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 25 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 26 Dep. Beto Richa (PSDB/PR) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 27 Dep. Ribamar Silva (PSD/SP)
- 28 Dep. João Maia (PP/RN)
- 29 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 30 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 31 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 32 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
- 33 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 34 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 35 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 36 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 37 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 38 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 39 Dep. Simone Marquette (MDB/SP)
- 40 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 41 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)
- 42 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 43 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 44 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 45 Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP)
- 46 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 47 Dep. Bebeto (PP/RJ)
- 48 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)

- 49 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 50 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)
- 51 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
- 52 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 53 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)
- 54 Dep. Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)
- 55 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 56 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 57 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 58 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 59 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
- 60 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 61 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 62 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 63 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 64 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
- 65 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 66 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 67 Dep. João Leão (PP/BA)
- 68 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 69 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 70 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 71 Dep. Lázaro Botelho (PP/TO)
- 72 Dep. Zé Adriano (PP/AC)
- 73 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)
- 74 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 75 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 76 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 77 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 78 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
- 79 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 80 Dep. Aliel Machado (PV/PR)
- 81 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 82 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 83 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 84 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 85 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 86 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA

- 87 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 88 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 89 Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ)
- 90 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 91 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 92 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 93 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 94 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 95 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 96 Dep. Amanda Gentil (PP/MA)
- 97 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 98 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 99 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
- 100 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 101 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 102 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 103 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 104 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 105 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 106 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 107 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 108 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)
- 109 Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)
- 110 Dep. Padre João (PT/MG)
- 111 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 112 Dep. Cleber Verde (MDB/MA)
- 113 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI)
- 114 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 115 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 116 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 117 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)
- 118 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 119 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 120 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 121 Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)
- 122 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 123 Dep. Arthur Lira (PP/AL)
- 124 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)

- 125 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 126 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 127 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 128 Dep. Mauricio Neves (PP/SP)
- 129 Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)
- 130 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 131 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
- 132 Dep. Luiz Fernando Faria (PSD/MG)
- 133 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 134 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 135 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 136 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 137 Dep. Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)
- 138 Dep. Átila Lins (PSD/AM)
- 139 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 140 Dep. Fernando Coelho Filho (UNIÃO/PE)
- 141 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 142 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 143 Dep. Silvia Cristina (PP/RO)
- 144 Dep. Carlos Sampaio (PSD/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 145 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 146 Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ)
- 147 Dep. Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)
- 148 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 149 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 150 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 151 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 152 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
- 153 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 154 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 155 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 156 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 157 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 158 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 159 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 160 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 161 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 162 Dep. General Girão (PL/RN)

- 163 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)
- 164 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 165 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 166 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 167 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 168 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
- 169 Dep. Pastor Claudio Mariano (UNIÃO/PA)
- 170 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 171 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 172 Dep. José Nelto (UNIÃO/GO)
- 173 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 174 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 175 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 176 Dep. Paulo Azi (UNIÃO/BA)
- 177 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
- 178 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)
- 179 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 180 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 13/06/2025 17:46:04.817 - PEC06623

EMC 7/0

EMC n.7

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE LIMITE PRECATÓRIO E DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (PEC 66/23)

Assegura prioridade absoluta e pagamento integral dos precatórios de natureza alimentar devidos a servidores públicos, aposentados, pensionistas, idosos, pessoas com deficiência ou com doenças graves, afastando-os das limitações percentuais previstas para o pagamento de precatórios pelos Municípios.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o §__ ao art. 100 da Constituição Federal:

"§ __. Os precatórios de natureza alimentar, especialmente aqueles devidos a servidores públicos ativos e inativos, aposentados, pensionistas, pessoas com deficiência, portadores de doenças graves ou idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, não estarão sujeitos aos limites percentuais fixados no § 23 deste artigo, devendo ser pagos integralmente e com absoluta prioridade sobre os demais débitos da Fazenda Pública municipal."

Justificativa

A presente emenda visa resguardar os direitos fundamentais de servidores públicos municipais e de outros credores hipossuficientes, assegurando que os precatórios de natureza alimentar não sejam afetados pela limitação de pagamento imposta pela PEC 66/2023. São precatórios alimentares/preferenciais aqueles que se originam de processos que discutem salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte e invalidez, nos termos do art. 100, § 1º, da CR.

Tais verbas têm função essencial à sobrevivência e à dignidade da pessoa humana e, por isso, gozam de proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao excluir os precatórios alimentares dos limites de pagamento estabelecidos para os municípios (entre 1% e 5% da receita corrente líquida), a emenda respeita o que já foi reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal: a impossibilidade de subordinar o cumprimento de decisões judiciais definitivas que tratam de direitos fundamentais às regras fiscais genéricas. Essa diferenciação evita o colapso social de credores idosos ou em situação de vulnerabilidade, e preserva a credibilidade da administração pública como devedora constitucionalmente responsável.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Luciene Cavalcante da Silva

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal - PSOL/SP

Apresentação: 13/06/2025 17:46:04.817 - PEC06623

EMC 7/0

EMC n.7





Emenda na Comissão

Deputado(s)

- 1 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
- 3 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 4 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP)
- 6 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 9 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 10 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 11 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 12 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Projeto de Emenda Constitucional nº 66, de 2023, a seguinte redação:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de **360 (trezentos e sessenta)** prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....



“Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de **360 (trezentos e sessenta)** prestações mensais.

.....

§ 10. As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até **360 (trezentos e sessenta)** parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pelo fato de que os Municípios brasileiros encontram-se sem capacidade de gestão financeira diante do volume de débitos acumulados que demandam pagamentos imediatos, na maioria dos casos dívidas relativas à gestões anteriores, que comprimem o planejamento e a execução das políticas locais incessantes das prefeituras, como funcionamento dos postos de saúde e unidades de ensino.

Dados divulgados pela Confederação Nacional dos Municípios levantaram a dívida previdenciária dos Municípios com o RGPS em mais de R\$ 200 bilhões, parte integrante do estoque de débitos com a Receita Federal e parte já em Dívida Ativa da União sob gestão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A emenda proposta aumenta o prazo de parcelamento dos Municípios para adimplir seus débitos, gerando concomitantemente folga orçamentária para a administração das cidades, que possuem demandas de serviços inadiáveis.

O alongamento do parcelamento desses débitos para 360 (trezentos e sessenta) meses contribuirá para o ajuste fiscal dos Municípios, além de ser condizente com o prazo de parcelamento aprovado pela recente Lei Complementar nº 212/2025, que conferiu aos Estados refinanciamento de 360 meses para suas dívidas com a União no novo programa PROPAG.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.



Sala das Sessões, em maio de 2025.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

PDT/GO





Emenda à PEC

Deputado(s)

- 1 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 2 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 4 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 5 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 6 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)
- 7 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 8 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 9 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
- 10 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 11 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 12 Dep. Lucas Ramos (PSB/PE)
- 13 Dep. Robério Monteiro (PDT/CE)
- 14 Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 15 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 16 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 17 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 18 Dep. Dagoberto Nogueira (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 19 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 20 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 21 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 22 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 23 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 24 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 25 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 26 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 27 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 28 Dep. Marcos Aurélio Sampaio (PSD/PI)
- 29 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 30 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)
- 31 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
- 32 Dep. Ronaldo Nogueira (REPUBLIC/RS)



- 33 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 34 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 35 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 36 Dep. Keniston Braga (MDB/PA)
- 37 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 38 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 39 Dep. Paulo Magalhães (PSD/BA)
- 40 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 41 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 42 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)
- 43 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 44 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 45 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 46 Dep. Henderson Pinto (MDB/PA)
- 47 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 48 Dep. Antônia Lúcia (REPUBLIC/AC)
- 49 Dep. André Ferreira (PL/PE)
- 50 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 51 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 52 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 53 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
- 54 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 55 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 56 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 57 Dep. João Maia (PP/RN)
- 58 Dep. Márcio Honaiser (PDT/MA)
- 59 Dep. Silvia Cristina (PP/RO)
- 60 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE)
- 61 Dep. Marreca Filho (PRD/MA)
- 62 Dep. Delegada Katarina (PSD/SE)
- 63 Dep. Detinha (PL/MA)
- 64 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 65 Dep. Alexandre Guimarães (MDB/TO)



Emenda Aditiva à PEC nº 66/2023

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66/2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo

"Art. ~~Xº~~ É assegurada a manutenção dos direitos à aposentadoria e pensão por morte pelo regime próprio de previdência social aos servidores transpostos ao regime jurídico único estatutários, mesmo não ocupante de cargo efetivo, desde que sua vinculação previdenciária tenha ocorrido antes de 16 de dezembro de 1998 e tenha sido mantida pela legislação do respectivo Ente Federativo".

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 66/2023, originária do Senado Federal, atende às reivindicações da Confederação Nacional dos Municípios e visa aliviar alguns encargos financeiros que aflige a maioria dos Municípios.

Por oportuno, haja vista que a PEC trata de questões previdenciárias, é imprescindível que seja debatida também a questão dos servidores sem concurso público, em face do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do Tema 1254.

"Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os



estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios"

Nota-se que na tese do STF, que se fundamenta na redação do caput do Art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 20/98, os servidores não concursados, mesmo aqueles que fazem jus à estabilidade nos termos do Art. 19 do ADCT, não são vinculados ao regime próprio de previdência social, garantindo-se a concessão dos benefícios somente quando os requisitos já tenham sido preenchidos até 17 de junho de 2024.

Esse entendimento é nefasto aos servidores que ingressaram sem concurso e que, até a data supracitada, não satisfizeram as condições para ter direito a concessão do benefício previdenciário. Com todo o respeito à Suprema Corte, a alteração constitucional da EC 20/98, ora em questão, não pode retroagir seus efeitos e, portanto, os servidores que já estavam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social devem assim permanecer, posto que se encontrava em conformidade com a redação constitucional anterior (Art. 40 da CF).

Cabe observar que a grande maioria dos servidores que estava na condição de não concursado já se aposentou ou completou os requisitos necessários à aposentação, no prazo estipulado na modulação do Tema STF 1254, e que apenas uma pequena parcela será afetada por essa decisão do STF.

Ademais, convém observar que isso não trará benefício às contas do RPPS, visto que ficará sujeito a compensação financeira com regime geral de previdência social, o qual deverá conceder o benefício previdenciário. Além disso, o respectivo Ente provavelmente terá que realizar indenização ao segurado (servidor) que contribuiu ao RPPS durante quase 40 anos, com a "promessa" de que iria se aposentar com os requisitos e proventos correspondentes à legislação do Ente Federativo.

Por outro lado, ainda pairam dúvidas sobre a aplicabilidade imediata do Tema STF 1254 para todos os RPPS, havendo entendimentos diversos proferidos por Tribunais de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério da Previdência Social, que em recentes orientações manifestou-se no sentido de que a concessão de aposentadoria ou pensão pelo regime geral de previdência social será possível somente mediante aprovação de lei ou de decisão judicial própria para cada Ente Federativo, não podendo ter efeitos retroativo.

A questão ora apresentada pode levar ao cenário em que o servidor não poderá se aposentar pelo RPPS, em razão de entendimentos pela aplicação imediata do Tema STF 1254, bem como não se aposentará pelo



RGPS, devido à conclusão do Ministério da Previdência Social pela não aplicação automática do Tema.

Com o propósito de corrigir essa injusta situação, apresentamos na Emenda Aditiva proposta para que possa ser inserido artigo na PEC com esse propósito.

Sala da Comissão, em [...]

Deputada LENIR

PT-SC





Emenda à PEC

Deputado(s)

- 1 Dep. Lenir de Assis (PT/PR)
- 2 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 6 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Emenda Constitucional nº 66, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º O § 4º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212

§ 4º Os programas suplementares de assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a atual redação do § 4º do art. 212 da Constituição Federal, os recursos aplicados pelo poder público para oferta dos programas suplementares de alimentação e assistência à saúde não podem ser contabilizados para integralização do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante



de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que, embora relevante, o aporte de recursos federais para os programas suplementares ao educando na educação básica, previstos no inciso VII, do art. 208 da Constituição Federal, representa uma parcela relativamente modesta dos custos desses programas.

Segundo dados da Confederação Nacional de Municípios (CNM), o valor médio anual por estudante destinado pela União à alimentação escolar a Estados e Municípios, corresponde a 14% do custo dos Municípios com a oferta de merenda de acordo com os critérios previstos na legislação. A cada R\$1,00 da União, os Municípios aplicam R\$ 7,19. Historicamente, os valores per capita não vêm sendo reajustados com a devida periodicidade, o que tem um impacto significativo no potencial de execução das políticas públicas, com uma defasagem inflacionária de 39,13% somente nos ensinos fundamental e médio, revelando a grande diferença entre o valor real recebido e o valor corrigido pelo índice de inflação IPCA.

Além da compra de gêneros alimentícios, os governos municipais e estaduais financiam o pagamento de pessoal (nutricionistas, merendeiras, cozinheiras e outros), despesas com gás de cozinha, água, luz e de capital (fogões, freezers, geladeiras, utensílios de cozinha etc.). As dificuldades dos governos subnacionais no financiamento dos programas suplementares ao educando são agravadas ao se considerar, por exemplo, que, no caso do transporte escolar, os recursos federais correspondiam também a cerca de 14% do valor médio anual efetivamente despendido por estudante pelos Municípios.

Para a Confederação, os Municípios enfrentam aumentos significativos nos custos para compra e preparo da alimentação fornecida aos alunos, sendo que as redes municipais de ensino são responsáveis por mais de 60% das escolas e atendem 49% dos alunos de toda a educação básica no país e 61% do total de alunos das redes públicas, num total de 23 milhões de alunos atendidos.

Em segundo lugar, deve-se compreender a diferença entre os programas suplementares de alimentação escolar e de assistência à saúde do educando. A alimentação escolar ocorre no cotidiano da escola, durante todos os dias letivos, e deve ser integrada ao currículo escolar. Ao contrário, as ações de assistência à saúde dos estudantes não precisam ser desenvolvidas com a mesma regularidade.



Além disso, os programas de assistência à saúde podem e devem ser implementados em articulação com o sistema de saúde e, portanto, devem contar com recursos próprios da saúde. No caso da alimentação escolar, não há outro sistema público que possa financiar esse programa suplementar obrigatório nos sistemas de ensino. Portanto, é importante e necessária a inclusão dos programas de alimentação escolar no rol das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, devido ao seu importante papel no apoio ao processo educacional, na medida em que garante alimentação aos alunos contribuindo para a frequência, permanência e aprendizagem dos alunos.

Ademais, torna-se uma possibilidade concreta de ampliação dos investimentos em políticas voltadas à melhoria da alimentação escolar, evitando a evasão escolar dos alunos de famílias de mais baixa renda, e contribuindo para o crescimento saudável e para a melhoria do desempenho escolar dos estudantes.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em maio de 2025.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

PDT/GO





Emenda à PEC

Deputado(s)

- 1 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 3 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 4 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 5 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 6 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
- 7 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 8 Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 9 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)
- 10 Dep. Magda Mofatto (PRD/GO)
- 11 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 12 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 13 Dep. Lucas Ramos (PSB/PE)
- 14 Dep. Robério Monteiro (PDT/CE)
- 15 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 16 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 17 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 18 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)
- 19 Dep. Dagoberto Nogueira (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 20 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 21 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 22 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 23 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 24 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 25 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 26 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 27 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 28 Dep. Marcos Aurélio Sampaio (PSD/PI)
- 29 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 30 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
- 31 Dep. Ronaldo Nogueira (REPUBLIC/RS)
- 32 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)



- 33 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 34 Dep. Keniston Braga (MDB/PA)
- 35 Dep. Paulo Magalhães (PSD/BA)
- 36 Dep. Ribamar Silva (PSD/SP)
- 37 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 38 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 39 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)
- 40 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 41 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 42 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 43 Dep. Henderson Pinto (MDB/PA)
- 44 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 45 Dep. Antônia Lúcia (REPUBLIC/AC)
- 46 Dep. André Ferreira (PL/PE)
- 47 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 48 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 49 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 50 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 51 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 52 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 53 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 54 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 55 Dep. Misael Varella (PSD/MG)
- 56 Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP)
- 57 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 58 Dep. Alex Santana (REPUBLIC/BA)
- 59 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
- 60 Dep. Detinha (PL/MA)
- 61 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 62 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 63 Dep. Alexandre Guimarães (MDB/TO)





**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 76-C ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a ser alterado pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023:

“Art. 76-C. A União instituirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, programa nacional de incentivo à cooperação interfederativa entre Municípios limítrofes, conurbados ou partícipes de regiões integradas de desenvolvimento, com vistas à constituição de consórcios públicos de direito público para planejamento, execução e gestão de políticas públicas e de serviços públicos.

§ 1º O programa de que trata o caput deverá contemplar, entre outros instrumentos:

I – apoio técnico e normativo à constituição de consórcios públicos de direito público de governança fiscal e previdenciária;

II – linhas de crédito reembolsável, com condições diferenciadas, destinadas à quitação de precatórios e ao saneamento de déficits previdenciários;





III – ações e práticas de incentivo à regularização fiscal dos entes consorciados e à modernização dos sistemas de controle e arrecadação; e

IV – desenvolvimento de ações de apoio ao cumprimento, pelos Municípios consorciados, dos critérios e das exigências legais aplicáveis aos respectivos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, mediante gestão associada das atividades de planejamento, execução e controle, incluindo o suporte técnico e operacional para a prestação de contas aos órgãos de controle e de fiscalização.

§ 2º A participação dos Municípios em consórcios públicos previstos no programa de que trata o *caput* será voluntária, nos termos da legislação e de regulamento específico a ser editado pela União, observado, no que diz respeito aos regimes próprios de previdência social, a lei complementar prevista no art. 40 da Constituição Federal, e o art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 3º A União poderá condicionar a adesão dos Municípios ao programa de que trata o *caput* ao cumprimento de requisitos mínimos de governança, transparência, equilíbrio atuarial e adimplemento progressivo das obrigações parceladas, bem como ao atendimento das condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º O Distrito Federal poderá integrar os consórcios públicos de que trata o *caput* conjuntamente com municípios limítrofes, conurbados ou partícipes de regiões integradas de desenvolvimento de que o Distrito Federal seja parte."

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 66, de 2023, busca enfrentar dois dos mais graves entraves à gestão municipal: os débitos previdenciários e o passivo de precatórios. Contudo, sua abordagem ainda se limita ao parcelamento e ao escalonamento de pagamentos, o que, apesar de





necessário, não constitui solução estrutural nem fomenta a cooperação entre entes federados para enfrentamento conjunto desses passivos. Com efeito, a presente emenda propõe a criação de um marco de incentivo federativo para os Municípios que enfrentam desafios fiscais semelhantes e compartilham dinâmicas econômicas, sociais e de mobilidade urbana.

Ao viabilizar arranjos de gestão compartilhada, essa proposta permite que os Municípios cooperem para alcançar equilíbrio atuarial, executar obrigações financeiras de modo conjunto e ganhem escala na contratação de serviços, assessorias ou mesmo na emissão de instrumentos financeiros voltados à quitação de precatórios.

De fato, essa proposta modificativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, um programa federal de incentivo à cooperação interfederativa entre Municípios limítrofes, conurbados ou integrantes de regiões integradas de desenvolvimento, com vistas ao incentivo à constituição de consórcios públicos.

A medida visa ampliar a eficácia das disposições constantes da própria PEC nº 66, de 2023, que já reconhece a grave situação fiscal enfrentada pelos entes municipais e oferece alternativas excepcionais de parcelamento de débitos previdenciários e de quitação escalonada de precatórios. Ocorre que muitos Municípios de menor porte, isoladamente, não dispõem de capacidade técnica, estrutura organizacional ou escala econômica suficientes para cumprir os requisitos de equilíbrio atuarial, regularidade fiscal e observância dos limites constitucionais impostos.

Nesse contexto, o estímulo à cooperação entre Municípios de uma mesma região funcional ou conurbada - como é o caso típico das Regiões Metropolitanas e das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs), a exemplo da RIDE-DF - torna-se essencial para assegurar a sustentabilidade fiscal dos entes federativos, promover racionalização administrativa e garantir a efetividade dos direitos reconhecidos judicialmente, especialmente no que se refere ao pagamento de precatórios.





Ainda que a Constituição Federal, em seu art. 25, § 3º, já reconheça a figura da região metropolitana e dos consórcios públicos (Lei nº 11.107, de 2005), não há atualmente uma diretriz nacional que articule tais estruturas à gestão de dívidas previdenciárias e precatórios — lacuna que esta Emenda busca preencher.

A Emenda propõe, portanto, que a União institua um programa nacional, de adesão voluntária, voltado a fomentar a governança compartilhada e o planejamento integrado entre Municípios que enfrentam desafios semelhantes em seus passivos judiciais e previdenciários, permitindo também a integração do Distrito Federal com os Municípios da RIDE-DF.

Entre os instrumentos possíveis, destaca-se a criação de consórcios públicos especializados, o acesso a linhas de crédito com condições diferenciadas, o estímulo à regularização fiscal e a concessão de incentivos vinculados ao cumprimento de metas progressivas de adimplemento.

Importante ressaltar – reitere-se – que a proposta não interfere na competência constitucional dos Estados para instituírem Regiões Metropolitanas, nem altera a repartição de competências federativas. Ao contrário, fortalece a cultura de cooperação interfederativa, permitindo ganhos de eficiência, redução de custos e maior capacidade de negociação com a União e o Poder Judiciário.

Aliás, a previsão de que a adesão ao programa deverá contemplar, entre outros instrumentos, apoio técnico e normativo, linhas de crédito reembolsável e ações e práticas de incentivo à regularização fiscal cria um ambiente propício para boas práticas, valorizando os entes federativos que adotarem políticas sustentáveis e solidárias. Trata-se, assim, de iniciativa complementar, de natureza cooperativa, que respeita a autonomia municipal e se limita a criar incentivos e diretrizes para atuação consorciada.

Diante da relevância da matéria e do seu alinhamento com os objetivos da PEC nº 66, de 2023, que é o de reequilibrar as finanças





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

municipais, esta emenda não apenas mitiga o risco de perpetuação do endividamento público, como também promove integração regional e governança cooperativa, pilares essenciais para uma nova era da gestão municipal no Brasil, razão pela qual contamos com o apoio imprescindível dos ilustres Parlamentares desta Casa e deste digno Colegiado para a aprovação da presente Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **LÊDA BORGES**
PSDB/GO

Apresentação: 13/06/2025 17:36:46.507 - PEC06623

EMC 11/0

EMC n.11



* C D 2 5 7 7 0 5 1 4 6 6 0 0 *



Emenda à PEC

Deputado(s)

- 1 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 3 Dep. Ribamar Silva (PSD/SP)
- 4 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 5 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 6 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 7 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 8 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 9 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 10 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 11 Dep. Beto Richa (PSDB/PR) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 12 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 13 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 14 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 15 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 16 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 17 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)
- 18 Dep. Cleber Verde (MDB/MA)
- 19 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 20 Dep. Adail Filho (REPUBLIC/AM)
- 21 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 22 Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)
- 23 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 24 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 25 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 26 Dep. Zezinho Barbary (PP/AC)
- 27 Dep. Merlong Solano (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 28 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE)
- 29 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 30 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
- 31 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 32 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI)



- 33 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 34 Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 35 Dep. Antônio Doido (MDB/PA)
- 36 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 37 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 38 Dep. Helena Lima (MDB/RR)
- 39 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 40 Dep. Ely Santos (REPUBLIC/SP)
- 41 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 42 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 43 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 44 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)
- 45 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 46 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 47 Dep. Vinicius Gurgel (PL/AP)
- 48 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 49 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 50 Dep. Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 51 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 52 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 53 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 54 Dep. Paulo Magalhães (PSD/BA)
- 55 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
- 56 Dep. Antônio Lúcia (REPUBLIC/AC)
- 57 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 58 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 59 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 60 Dep. Miguel Lombardi (PL/SP)
- 61 Dep. Detinha (PL/MA)
- 62 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 63 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 64 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 65 Dep. Rosângela Reis (PL/MG)
- 66 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 67 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)
- 68 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - JADER BARBALHO

Relator: Deputado BALEIA ROSSI

I - RELATÓRIO

I.1. Teor e Tramitação da Proposição

A Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho (MDB/PA) e outros, propõe um conjunto de ações voltadas à sustentabilidade fiscal dos Municípios, versando especialmente sobre a instituição de um limite sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) para o pagamento de precatórios; a ampliação do percentual da desvinculação de receitas; o parcelamento de dívidas previdenciárias com os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e a uniformização das normas dos regimes próprios de previdência dos entes subnacionais, mediante a aplicação das mesmas regras do RPPS da União.

A proposição foi aprovada por unanimidade pelo Senado Federal, nos termos de Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Carlos Portinho (PL/RJ), tratando dos seguintes temas principais:



- 1) Uniformização das Regras Previdenciárias: previsão de aplicação das regras previdenciárias da União aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo prazo de 18 (dezoito) meses para adequação das legislações dos entes subnacionais.
- 2) Teto para Pagamento de Precatórios pelos Municípios: estabelecimento de teto para o pagamento de precatórios dos Municípios, vinculado à receita corrente líquida.
- 3) Ampliação da Desvinculação de Receitas Municipais: aumento dos percentuais de desvinculação das receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas para 50%, até 31 de dezembro de 2025, e para 30%, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032.
- 4) Desvinculação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral: previsão de desvinculação integral da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) dos Municípios, devendo 40% ser utilizado para o pagamento das dívidas com o Regime Geral de Previdência Social ou de precatórios.
- 5) Parcelamento de Débitos Previdenciários com RPPS: autorização de parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios com seus respectivos regimes próprios, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, inclusive os parcelados anteriormente, em até 300 prestações (25 anos), mediante autorização em lei municipal específica, desde que, em até 15 meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, comprovem ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do RPPS.
- 6) Parcelamento de Débitos com o RGPS: autorização do parcelamento das contribuições previdenciárias e dos



demaís débitos dos Municípios com o RGPS, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, em até 300 prestações (25 anos), sendo estipuladas regras de adesão e de suspensão do parcelamento por inadimplência e regras de responsabilização do Chefe do Poder Executivo do Município.

- 7) Destinação do Superávit Financeiro da União para Projetos Ambientais: possibilidade de que, durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, sejam destinados ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento, à mitigação e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) opinou pela admissibilidade da PEC nº 66, de 2023, na forma do Parecer apresentado pelo Relator, Deputado Darci de Matos (PSD/SC), com Emenda supressiva, afastando a previsão de aplicação automática das normas do RPPS da União aos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para analisar e proferir parecer à PEC nº 66, de 2023, constituiu-se esta Comissão Especial, por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, datado de 29 de abril de 2025. A instalação da Comissão ocorreu em 6 de maio de 2025.

I.2. Audiências Públicas

Durante os trabalhos no âmbito desta Comissão, foram realizadas quatro audiências públicas e ouvidos 15 (quinze) convidados, cujos depoimentos estão sintetizados a seguir:



27/05/2025 - Audiência Pública - Sustentabilidade fiscal dos municípios

I.2.1. Paulo Roberto Ziulkoski - Presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM): apresentou a PEC nº 66, de 2023, como uma proposta da CNM para a sustentabilidade previdenciária dos Municípios, buscando reintroduzir a transferência da reforma da previdência da União (Emenda Constitucional nº 103, de 2019) para os Municípios, concedendo 18 meses para reformas assemelhadas, o que poderia abater R\$ 500 bilhões do passivo atuarial de R\$ 1,2 trilhão. Defendeu também o parcelamento em até 300 meses de dívidas com o RGPS, a mudança do indexador da dívida de Selic para Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e a ampliação do benefício dos precatórios para mais municípios, vinculando 1% a 4% da Receita Corrente Líquida, destacando a importância de a PEC não incluir os estados para evitar resistências.

I.2.2. Ricardo Nunes - 2º Vice-Presidente da Frente Nacional de Prefeitos e Prefeitos (FNP): destacou a crescente responsabilidade dos Municípios em áreas como saúde e segurança, com o Município de São Paulo arcando com 85% do orçamento da saúde. Apoiou a PEC nº 66, de 2023, por não causar perda de receita para a União ou Estados, mas sim equilibrar as contas municipais. Defendeu o estabelecimento de um percentual da RCL para o pagamento de precatórios (entre 1% e 3%), a prorrogação da desvinculação de receitas até 2032, com inclusão do termo “contribuições” para pacificar sua desvinculação, e a troca do indexador da dívida de Selic para IPCA. Diferente da CNM, expressou que a FNP não vê objeção à inclusão dos Estados na PEC para dívidas de precatórios.

10/06/2025 - Audiência Pública - Regimes Próprios de Previdência Social

I.2.3. Alex Albert Rodrigues - Diretor do Departamento de Regimes Próprios, do Ministério da Previdência Social (MPS): destacou a importância da PEC nº 66, de 2023, para a sustentabilidade dos



RPPS, buscando resolver o significativo déficit atuarial (mais de R\$ 1 trilhão nos Municípios). Explicou o papel fiscalizador e orientador do MPS e a necessidade de que os Municípios implementem suas reformas previdenciárias. A PEC reinaugura o parcelamento especial de débitos, introduzindo a obrigatoriedade de adesão a um Programa de Regularidade Previdenciária para garantir a conformidade e o equilíbrio financeiro-actuarial dos entes. Também ressaltou a importância do eSocial para a regularidade e transparência dos dados dos trabalhadores municipais.

1.2.4. André Freitas Martins - Auditor Fiscal de Belo Horizonte e Conselheiro Administrativo do RPPS-BH, representando a Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais: argumentou que a simples aplicação das regras previdenciárias da União aos Municípios pode ser prejudicial, pois as realidades são muito distintas. Destacou diferenças como a maior proporção de professores e salários médios mais baixos nos Municípios, o que pode penalizar mais os servidores municipais se as regras da União forem impostas. Afirmou que muitos Municípios já realizaram reformas previdenciárias eficazes com regras próprias, alguns alcançando superávit atuarial, especialmente aqueles com boa governança. Sugeriu uma abordagem mais flexível para a PEC, com prazos mais dilatados e regras que considerem o nível de governança dos regimes, evitando a imposição de um “remédio” que se torne “veneno” para os municípios.

1.2.5. José Gozze - Presidente da Pública - Central do servidor: focou sua fala na urgência e humanidade do pagamento dos precatórios alimentares de servidores, criticando a inclusão e o possível retorno de medidas que prorroguem as dívidas ou penalizem aposentados e pensionistas. Denunciou a constante protelação desses pagamentos, que se arrastam por décadas, e que resultam em credores, muitas vezes idosos, morrendo sem receber o que lhes é devido, além de fomentar um mercado desumano de compra de precatórios com grandes deságios. Defendeu que a PEC nº 66, de 2023, deve focar em resolver as dívidas, sem comprometer os direitos dos servidores ou perpetuar a “má gestão” por parte dos entes federativos.



I.2.6. Rudi Cassel - Mestrando em Direito Constitucional, professor e Especialista em Direito Previdenciário: enfatizou que a PEC nº 66, de 2023, nasceu para resolver as dívidas dos Municípios com o RGPS, ou seja, contribuições não recolhidas ao INSS, e não com os Regimes Próprios ou precatórios. Argumentou que a reintrodução da imposição de regras do RPPS da União aos Municípios é ineficaz e equivocada, pois cerca de dois terços dos Municípios operam sob o RGPS, tornando tal medida irrelevante para a maioria dos entes. Criticou o prolongamento do parcelamento de precatórios, citando recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que declararam inconstitucionais limites anteriores, e alertou que isso criaria um péssimo exemplo institucional, promovendo insegurança jurídica.

10/06/2025 - Audiência Pública - Dívida dos Municípios com a União

I.2.7. Márcio Gonçalves - Subsecretário de Arrecadação Cadastro e Atendimento, Receita Federal do Brasil: reconheceu o alto impacto da PEC nº 66, de 2023, para os Municípios, concordando que se trata de um “tratamento do efeito, mas não da causa” das dívidas municipais, que totalizam mais de R\$ 104 bilhões e que são frequentemente renegociadas em novos parcelamentos especiais. Detalhou os termos da PEC, que permite o reparcelamento de dívidas previdenciárias municipais com o RGPS em até 300 parcelas (mais 60 residuais, totalizando 30 anos), com reduções significativas de multas (40%) e de juros (80%). Embora a Receita Federal não seja contra a PEC e compreenda a situação dos Municípios, enfatizou a necessidade de repensar o modelo de sucessivos parcelamentos que não resolvem a “causa-raiz” do problema, alertando os gestores para não acreditarem em “milagres” prometidos por consultorias e incentivando-os a buscar orientação oficial da Receita Federal para evitar novas dívidas.

I.2.8. José Carlos de Matos Soares - Prefeito de Riachão do Jacuípe: expressou a urgência dos Municípios em relação à PEC nº 66, de 2023, descrevendo-a como um “paliativo” necessário para amenizar os orçamentos, mas não uma solução definitiva para as dívidas previdenciárias que afligem



quase todos os 5.569 municípios, muitos dos quais, como o seu, sofrem bloqueios mensais do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) devido à inadimplência. Defendeu que a solução de longo prazo para as dívidas previdenciárias correntes reside na retenção na fonte do INSS, com base nas informações do eSocial, para evitar que os Municípios deixem de pagar em momentos de aperto financeiro.

I.2.9. Rodolfo Mota da Silva - Prefeito de Apucarana e Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos da FNP: enfatizou que a PEC nº 66, de 2023, embora abranja precatórios, RPPS e RGPS, ficaria incompleta se não incluísse a renegociação das dívidas dos Municípios diretamente com o Tesouro Nacional, que somam bilhões e inviabilizam a entrega de serviços. Ele propôs que as condições de parcelamento do RGPS fossem estendidas a essas dívidas com a União, defendendo a substituição do indexador Selic pelo IPCA, com juros reais graduados (de 0% a 4%), e a possibilidade de pagamento antecipado mediante transferência de bens (nos moldes do Propag, instituído para os Estados). Sugeriu ainda um limite de 5% da Receita Corrente Líquida para o pagamento dessas dívidas com a União, considerado razoável. Por fim, defendeu mecanismos de responsabilização para gestores que não cumprirem os parcelamentos, de modo a “estancar a sangria” e evitar futuras inadimplências.

17/06/2025 - Audiência Pública - Limite dos precatórios para os municípios

I.2.10. Carlos Eduardo Moreira - Prefeito de Niquelândia/GO: descreveu a situação de Niquelândia, que possui uma dívida consolidada de R\$ 700 milhões em precatórios, enquanto a arrecadação máxima é de R\$ 15 milhões. Relatou que o Município enfrenta bloqueios diários de contas, dificuldades para pagar a folha de servidores (inclusive com greve de professores), falta de certidões negativas e incapacidade de receber emendas parlamentares. Considerando Niquelândia um “Município quebrado” e em situação de calamidade financeira, defende a PEC nº 66, de 2023, como a única solução para “dar um fôlego”, permitir o pagamento das dívidas, destravar o Município e



possibilitar o desenvolvimento e o cumprimento das responsabilidades fiscais, evitando crimes de responsabilidade pelos prefeitos.

I.2.11. Júlio Bonafonte - Diretor Jurídico da Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP: criticou a PEC nº 66, de 2023, por ser a sexta emenda constitucional que prorroga o pagamento de precatórios, resultando na morte de mais de 150 mil credores sem receber. Sua proposta central é a utilização dos R\$ 500 bilhões (R\$ 110 bilhões em São Paulo) em “depósitos judiciais” que, segundo argumenta, estão disponíveis em bancos e tribunais, mas não são usados para o fim a que se destinam. Ele defende que esses recursos devem ser usados para socorrer prefeitos e governadores, quitar precatórios (especialmente alimentares, para idosos e doentes graves), garantir a segurança jurídica e finalmente honrar as decisões judiciais e a Constituição, evitando mais moratórias.

I.2.12. Gilvan Ferreira de Souza Júnior - Vice-Presidente de Precatórios da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos - FNP: destacou que Santo André paga 5% da Receita Corrente Líquida (RCL) em precatórios (quase R\$ 180 milhões anuais), o que força a prefeitura a escolher entre pagar precatórios e investir em serviços essenciais como saúde, educação e infraestrutura. Ressaltou que, apesar dos pagamentos, o estoque da dívida (R\$ 1,6 bilhão) não diminui devido à indexação pela taxa Selic, que perpetua a dívida com juros elevados. A FNP propõe escalonamento do pagamento (1% a 5% ou até 10% da RCL), inclusão de municípios sem estoque em mora, e a troca do indexador para IPCA.

I.2.13. Vitor Augusto Boari - Advogado e Presidente da Comissão de Precatórios Judiciais da OAB/SP: criticou a constante prorrogação das dívidas de precatórios desde a Constituição de 1988, resultando em “calotes” e condenações como a de Santo André pela OEA, por violações de direitos humanitários. Apontou que a indexação pela Selic impede a quitação da dívida, e que a falta de pagamento pelo governo federal levou credores a vender seus créditos com grandes deságios, beneficiando o sistema financeiro. Posicionou-se “totalmente contrário” ao texto literal da PEC, defendendo a necessidade de uma solução definitiva que envolva os Poderes Legislativo, Executivo e



Judiciário, e questionando a falta de juros reais e a origem das dívidas, muitas vezes decorrentes de má gestão.

I.2.14. Norma Lúcia Andrade dos Santos - Presidente do Sindicato dos Especialistas em Educação do Ensino Público municipal de São Paulo - SINESP: enfatizou que as dívidas de precatórios não são dos servidores, mas sim resultantes da má gestão de prefeitos e governadores, que deixaram de cumprir com suas obrigações fiscais. Argumentou que essa conta não pode ser paga pelos trabalhadores, especialmente pelos aposentados, que já sofrem com alíquotas severas e a falta de aumento real, como no caso dos servidores de São Paulo. Concluiu que a PEC deve ser arquivada, pois não resolve o problema de fundo, e que se busque uma proposta que proporcione condições reais aos Municípios para desenvolver políticas públicas sem onerar os trabalhadores.

I.2.15. Fabrizio Pieroni - Diretor de Assuntos Legislativos da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF - ANAPE: destacou que a PEC nº 66, de 2023, como aprovada no Senado, traz “muitos desafios” ao pacto federativo e aos direitos fundamentais. Propôs um ajuste ao art. 100 da Constituição para clarificar o conceito de “débitos de natureza alimentar”, estendendo-o a todos os decorrentes de relação laboral ou previdenciária, independentemente de sua natureza tributária, para reduzir a litigiosidade e garantir prioridade aos credores mais vulneráveis. Criticou a inclusão de uma regra que impõe a uniformização das regras previdenciárias dos regimes próprios da União aos Estados e Municípios, classificando-a como uma afronta ao pacto federativo e à autonomia dos entes, muitos dos quais já possuem reformas eficazes ou superávits atuariais. Para ele, essa medida seria um “veneno” para as finanças municipais e geraria mais litigiosidade, desconsiderando o processo legislativo anterior que rejeitou tal imposição.

Além disso, foram realizados seminários regionais, organizados pelos Deputados integrantes desta Comissão Especial, nos seguintes Estados: Amazonas, Belo Horizonte, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins.



I.3. Emendas

Nos termos do Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, publicado em edição extraordinária do Diário da Câmara dos Deputados, datado de 2 de junho de 2025, o prazo para apresentação de emendas, correspondente a dez sessões, encerrou-se no dia 13 de junho deste ano. Encerrado o referido prazo, foram apresentadas 11 Emendas à PEC nº 66, de 2023.

As Emendas de números 7, 8, 9, 10 e 11, contudo, foram consideradas insubsistentes por não conterem número suficiente de assinaturas, não atingindo o quórum mínimo de apoio para serem conhecidas por esta Comissão, conforme relatórios de conferência de assinaturas eletrônicas juntados na tramitação de cada uma das proposições.

As demais Emendas foram devidamente analisadas e consideradas na elaboração deste Voto. Anexamos ao presente Parecer quadro com descrição resumida de cada uma delas.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Admissibilidade das Emendas

Nos termos do § 2º do art. 34 e do § 8º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão Especial manifestar-se quanto à admissibilidade das Emendas oferecidas pelos ilustres Pares.¹

Especificamente com relação à Emenda nº 5, de autoria do Deputado Gilson Daniel (PODE/ES) e outros, que propõe nova redação para os dispositivos suprimidos por ocasião da tramitação desta Proposta junto à CCJC - restringindo seu escopo exclusivamente aos Municípios e substituindo a imposição de regras idênticas por exigência de regras “assemelhadas” ao

¹ QO 5.513/1995 - A apreciação de PEC observará o seguinte: “[...] 3) A admissibilidade de emendas é da competência da Comissão Especial”.



regime próprio de previdência da União -, entendemos que o texto sana o vício de inconstitucionalidade apontado.

A PEC nº 66, de 2023, na redação aprovada pelo Senado Federal, introduzia o artigo 40-A na Constituição Federal, impondo aos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a adoção das mesmas regras aplicáveis ao regime de previdência da União. Essa uniformização abrangeria idade e tempo de contribuição mínimos, cálculo de proventos e pensões, alíquotas de contribuição e acumulação de benefícios, além de outros aspectos. Excetuavam-se dessa regra apenas os entes que instituíssem regras ainda mais rigorosas quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 1º).

O art. 3º da PEC nº 66, de 2023, por sua vez, estabelecia que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam promover alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da promulgação da Emenda Constitucional, sendo que, para os entes que não promovessem tais reformas, passariam a vigorar as mesmas regras do RPPS da União, no que diz respeito aos aspectos relacionados no art. 40-A, que se propunha inserir na Constituição.

Contudo, de acordo com a Emenda supressiva adotada pela CCJC desta Casa, ficaram suprimidos o art. 1º (de forma parcial, no ponto em que acrescia à Constituição Federal a norma do art. 40-A, incluindo seu parágrafo único e respectivos incisos) e o art. 3º (integralmente).

A supressão desses dispositivos, que previam a uniformização das regras previdenciárias dos regimes próprios, foi justificada com fundamento no vício de constitucionalidade, porquanto, segundo o Relator da matéria na Comissão, Deputado Darci de Matos (PSD/SC), violavam a competência concorrente dos entes para legislar sobre matéria previdenciária (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal), atentando, com isso, contra a cláusula pétrea da forma federativa do Estado (inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal).

Essa supressão, contudo, não impede que o tema (ou um dispositivo correlato) seja proposto perante esta Comissão Especial, desde que o vício de inconstitucionalidade seja sanado.²

2 COUTINHO, Robson Luiz Fialho; ANDRADE Maria Aparecida de Moura. *Processo legislativo nas comissões da Câmara dos Deputados*. 3. ed., Brasília: Edições Câmara, 2023, p. 384.



A Emenda nº 5, com efeito, propõe que os regimes próprios municipais devem adotar regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento de benefícios que promovam “resultado financeiro e atuarial assemelhado” ao das regras federais, preservando a competência legislativa dos Municípios, que poderão adotar regras diferenciadas, adequadas à sua realidade, desde que observem diretrizes que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Emenda nº 5 estabelece prazo de 18 (dezoito) meses para que os Municípios adequem voluntariamente suas regras previdenciárias. Em caso de inércia municipal, aplicam-se automaticamente as regras do RPPS da União. Ressalte-se que os Municípios preservam, a qualquer tempo, a faculdade de modificar sua legislação local.

Dessa forma, embora estabeleça parâmetros, a Emenda nº 5 não elimina a autonomia dos entes federativos para instituírem sua própria legislação previdenciária.

Tais balizas, ademais, apresentam o nítido propósito de garantir a sustentabilidade desses regimes, já tendo o STF, por ocasião do julgamento do Tema 968 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 1.007.271), considerado constitucional a legislação federal que estabelece sanções aplicáveis aos entes que descumprirem os critérios para a obtenção do equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência social.³

Por essa razão, votamos pela admissibilidade da Emenda nº 5.

Nada obstante, o mérito da Emenda será objeto de análise em capítulo próprio deste Parecer.

Quanto às demais Emendas apresentadas, considerando que nenhuma delas contraria cláusulas pétreas estabelecidas pela Constituição Federal, que todas se encontram redigidas de forma adequada, que foram apresentadas dentro do prazo estabelecido, que contam com o apoio regimental necessário, e que não vigoram no país as circunstâncias

³ “É constitucional - por ser norma geral da União e consequência do legítimo exercício da competência legislativa concorrente sobre previdência social (art. 24, XII e § 2º, CF/88) - a legislação federal que estabelece sanções aplicáveis aos entes que descumprirem os critérios para a obtenção do equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS)”. (STF, REExt nº 1.007.271/PE, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Flávio Dino, j. em 19/12/2024, Repercussão Geral - tema 968 - Info 1163.



excepcionais que desautorizam o emendamento do texto constitucional (art. 60, § 1º, da Constituição Federal), vota-se pela admissibilidade da totalidade das proveitosas sugestões oferecidas pelos nobres Parlamentares.

II.2. Do Mérito

Após amplo diálogo com lideranças desta Casa, representantes do Governo Federal e todos os interessados na matéria, consideramos que o texto apresentado pelo Senado Federal pode ser aperfeiçoado em alguns aspectos, de modo que apresentamos o Substitutivo, que aglutina as mudanças realizadas. Em relação a cada um dos pontos da PEC, fazemos os seguintes comentários:

II.2.1. Precatórios

A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, definiu que o pagamento do estoque de precatórios dos Municípios deve ser liquidado até o final de 2029. Para os Municípios que possuem um elevado nível de precatórios em relação à sua Receita Corrente Líquida (RCL), este prazo de 5 anos mostra-se inviável, a menos que deixe de cumprir suas obrigações mais básicas e constitucionais, tais como educação, saúde e assistência social.

Diante desse quadro, a PEC nº 66, de 2023, nos termos em que foi aprovada no Senado Federal, poderia criar uma limitação ao pagamento de precatórios de no máximo 5% da RCL, dependendo do tamanho do estoque em percentual da RCL.

É importante destacar que os Municípios com precatórios superiores a 30% da RCL ficaram de fora dessa limitação, tendo que inicialmente reduzir seu estoque para um valor menor, para poderem se beneficiar da limitação. Estão nessa situação 74 Municípios, sendo que 18 deles têm um estoque de precatórios superior a 60% da RCL. Não parece



crível que esses Municípios conseguirão reduzir rapidamente seu estoque de precatórios para poderem se beneficiar da PEC nº 66, de 2023.

Atualmente, 4.516 Municípios têm dívidas de precatórios que somam um total de R\$ 88,8 bilhões. Comparando a limitação em percentual da RCL proposto pela PEC nº 66, de 2023, com o modelo atual de pagamentos previsto do ADCT, constatamos que apenas 369 terão redução do seu pagamento anual de precatórios, com uma economia anual de R\$ 816 milhões, conforme detalhado por estado na tabela a seguir.

**Estoque de Precatórios dos Municípios e Redução do Pagamento Anual
de Acordo com as Regras da PEC nº 66, de 2023**

UF	nº municípios com dívida de precatório	nº de municípios com redução do pagamento anual	Estoque de Precatórios a pagar	Redução do pagamento anual de precatórios	UF	nº municípios com dívida de precatório	nº de municípios com redução do pagamento anual	Estoque de Precatórios a pagar	Redução do pagamento anual de precatórios
AC	21	6	265.862.747,08	2.527.335,01	PE	129	4	508.805.296,48	3.238.593,67
AL	69	1	222.129.513,45	538.949,49	PI	196	22	591.067.953,58	8.128.099,73
AM	51	2	535.901.203,13	1.615.769,09	PR	312	25	2.091.635.451,76	41.141.909,64
AP	16	6	526.317.804,48	10.138.070,02	RJ	92	15	4.736.959.527,04	92.364.227,03
BA	348	19	2.422.322.297,50	37.363.043,93	RN	154	18	1.116.983.413,13	55.101.956,65
CE	169	8	1.197.274.158,48	13.126.951,23	RO	50	2	689.277.732,58	953.761,88
ES	59	3	192.110.964,33	3.129.041,73	RR	15	1	52.064.119,94	500.102,70
GO	183	7	1.045.730.800,52	8.008.278,03	RS	352	31	3.454.587.828,42	75.948.373,96
MA	177	15	854.987.623,99	9.880.839,34	SC	224	3	1.087.256.798,75	5.973.673,29
MG	615	26	4.563.475.853,17	45.545.529,96	SE	74	23	1.162.647.780,83	14.832.891,58
MS	67	0	231.435.528,30	-	SP	622	92	57.636.767.912,05	295.454.485,69
MT	98	1	1.618.814.900,11	58.489.307,17	TO	118	10	331.017.877,58	3.028.482,24
PA	116	10	926.312.178,51	16.829.631,39	BR	4.515	369	88.799.296.386,73	815.916.555,38
PB	188	19	737.549.121,54	12.057.250,93					

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) Elaboração: CONOF
Posição em 31/12/2023



Na prática, as alterações na Constituição Federal propostas pela PEC nº 66, 2023, referente a precatórios têm um efeito mais na linha de serem uma salvaguarda para os Municípios nos casos de serem penalizados no futuro com precatórios de elevados valores, algo cada vez mais frequente, especialmente referentes a ações de servidores públicos.

Por essa razão, no que tange aos precatórios, pretendemos alterar o art. 100 da Constituição Federal, nos seguintes pontos:

- Em seu § 1º, propomos alterações para definir que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. Essa alteração visa deixar claro o que é compreendido como débito de natureza alimentícia.
- Propomos também alteração na redação do § 15, de modo a antecipar o prazo de apresentação, pelo Poder Judiciário ao Poder Executivo, do montante dos débitos oriundos de precatórios. Assim, permite-se ao Poder Executivo tomar conhecimento desse montante previamente ao envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo. Isso permitirá que a definição da meta fiscal já possa considerar o montante de precatórios para o exercício seguinte, dando maior transparência para todo o processo orçamentário.
- Acrescentamos o § 19-B, que autoriza a União a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios, nos termos de lei complementar.



Essa inclusão busca facilitar a quitação dos precatórios pelos entes federativos devedores.

- Alteramos o § 23, proposto no texto oriundo do Senado Federal, de modo a incluir os Estados e o Distrito Federal, e ajustando as faixas e as limitações de pagamentos dos precatórios nos seguintes termos:

Texto do Senado Federal	Substitutivo
1% da RCL - estoque até 2% da RCL	1% da RCL - estoque até 10% da RCL
2% da RCL - estoque entre 2% e 20% da RCL	1,5% da RCL - estoque entre 10% e 20% da RCL
4% da RCL - estoque entre 20% e 25% da RCL	2% da RCL - estoque entre 20% e 30% da RCL
5% da RCL - estoque entre 25% a 30% da RCL	2,5% da RCL - estoque entre 30% a 40% da RCL
	3% da RCL - estoque entre 40% a 50% da RCL
	3,5% da RCL - estoque entre 50% a 60% da RCL
	4% da RCL - estoque entre 60% a 70% da RCL
	4,5% da RCL - estoque entre 70% a 80% da RCL
	5% da RCL - estoque superior a 80% da RCL

- No § 24, proposto pelo Senado Federal, propomos a alteração da data do acréscimo do percentual da Receita Corrente Líquida, de 2030 para 2036. Também alteramos o intervalo de verificação da existência de precatórios em mora de 5 em 5 anos, para de 10 em 10. Por fim, também alteramos o acréscimo de $\frac{1}{5}$ (um quinto) da razão entre o estoque de precatórios em mora, para um aumento de 0,5 p.p. (ponto percentual) sobre RCL.



- Alteramos a redação do § 25, proposto pelo Senado Federal, para indicar que toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios, promovida por ente público, deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.
- No § 27, proposto pelo Senado Federal, fizemos os devidos ajustes nos incisos II e III, para incluir os entes distritais e estaduais e os governadores dos Estados e do DF, respectivamente, como reflexo da alteração do caput do § 23. O mesmo ajuste foi realizado no § 28, para incluir os Estados e o Distrito Federal.
- Acrescentamos o § 29, que estabelece a possibilidade de o credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.
- Adicionamos também o § 30, que define que os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário, destinadas ao pagamento de precatórios, deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, correção monetária ou quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência.

Ainda em relação aos precatórios, pretendemos acrescentar os §§ 18, 18-A, 18-B e 19 ao art. 165 da Constituição Federal, no intuito de adequar a gestão fiscal ao comportamento peculiar dessa despesa, que vem



apresentando crescimento exorbitante e baixa previsibilidade. A proposta consiste em excluir as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) do limite de gastos do Regime Fiscal Sustentável instituído pela Lei Complementar 200/2023, uma vez que elas não estão sob controle direto da gestão fiscal, pois decorrem de decisões judiciais transitadas em julgado.

A opção foi por não recalcular a base de referência utilizada para definição do limite de crescimento dos gastos primários. Em vez disso, vamos ajustar o limite de forma prospectiva, com a exclusão do montante do sublimite a partir de 2026, permitindo a adoção de um novo regime de controle específico para precatórios e RPVs dentro do arcabouço fiscal, conferindo maior previsibilidade, transparência e credibilidade à trajetória futura das contas públicas. Essa abordagem está alinhada com o fortalecimento do novo regime fiscal e contribui para a sustentabilidade do limite de gastos sem comprometer a segurança jurídica e a obrigação constitucional de pagamento dessas despesas.

Mas essa exclusão não é definitiva. A nossa proposta prevê a incorporação gradual, de forma escalonada ao longo dos próximos anos, das despesas com precatórios e RPVs na meta de resultado fiscal. Essa abordagem permite uma transição responsável: no curto prazo, evita-se uma compressão abrupta do espaço fiscal que comprometeria a alocação de recursos a políticas públicas prioritárias; no médio prazo, fortalece-se o papel da meta fiscal como principal instrumento de disciplina e sustentabilidade fiscal, sendo nosso principal instrumento para controle da trajetória da dívida pública. Trata-se, portanto, de uma solução que alia responsabilidade fiscal à viabilidade operacional, refletindo esforço contínuo de adequação das contas públicas e contribuindo para o fortalecimento da credibilidade da política fiscal.

Pretendemos alterar ainda o § 16 do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo que a atualização de valores de precatórios, até o efetivo pagamento será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, ficando excluída a incidência de juros compensatórios, a partir de 1º de agosto de 2025. Atualmente, essa atualização é feita com base na decisão das Ações



Diretas de Inconstitucionalidade nº 4425 e 4437 (ADI), em que o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedentes essas ações para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, que instituiu novo regime especial de pagamento de precatórios, mediante alterações do art. 100 da Constituição. Do § 16 supracitado, foram declarados inconstitucionais as expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, ressalvada da inconstitucionalidade a aplicação dos juros de mora da poupança para os precatórios de natureza não tributária.

Também acrescentamos o § 16-A ao mesmo artigo que define que, caso a correção do IPCA + juros simples de 2% ao ano seja superior à taxa Selic, passa a ser aplicada a Selic em seu lugar.

Por conta do julgamento do STF nas ADIs supracitadas, também propomos alteração ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021. A proposta altera a forma de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública (precatórios e RPVs), estabelecendo que: a atualização monetária será feita pelo IPCA; os juros de mora serão simples de 2% ao ano; os juros compensatórios ficam proibidos; e caso a soma de IPCA + 2% seja superior à Selic, aplica-se a Selic como limite. Para processos tributários, os mesmos critérios usados pela Fazenda para corrigir seus créditos tributários serão aplicados também a seus débitos. Assim, entende-se que a medida busca uniformizar e limitar a correção dos valores devidos pela União, promovendo previsibilidade e equilíbrio entre credores e o erário.

Outra alteração trazida pelo Substitutivo da PEC, se refere a inclusão do art. 7º, que estabelece que o prazo para quitação dos débitos a que se refere o art. 101 do ADCT não será aplicável a partir da data da promulgação da PEC. Desse modo, o regime especial de parcelamento das dívidas dos precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído na Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, continuará em vigor, mas sem prazo final para quitação. Atualmente, o prazo para quitação é até 31 de dezembro de 2029.



Nesse ponto cabe destacar que a atual redação do art. 76-B já prevê exceções a essas desvinculações. Entre elas estão os recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, bem como aqueles destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Nosso substitutivo prevê apenas melhorias de redação, para corrigir imprecisões do texto vigente.

Por fim, acrescentamos o art. 8º, que permite a aplicação dos limites de pagamento de precatórios previsto no § 23 do art. 100 da Constituição Federal aos precatórios inscritos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

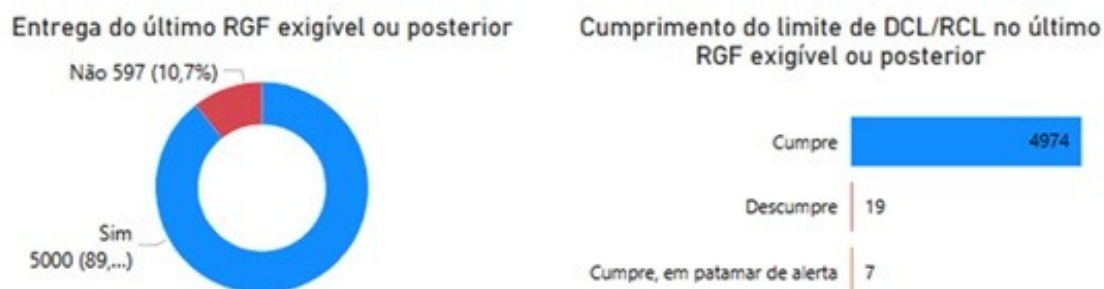
II.2.2 Desvinculação de Receitas Municipais

Parte da desvinculação de receitas municipais pretendida por essa proposição legislativa já foi realizada por meio da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que tratou da Reforma Tributária. Todavia, a redação da citada Emenda Constitucional não incorporou as contribuições, ficando de fora importantes receitas, como é o caso da decorrente da iluminação pública. Além disso, a PEC nº 66, de 2023, propõe que em 2025 essa desvinculação seja de 50%, com o objetivo de aliviar a situação fiscal atual dos Municípios. De acordo com pesquisa realizada pela CNM, 27,2% dos Municípios fecharam o ano de 2024 com déficit orçamentário. No período de 2026 a 2032 retorna-se à desvinculação de 30%.

Quanto ao endividamento dos Municípios, de acordo com informações da STN, em abril de 2024, 19 Municípios descumpriam o limite de endividamento estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001 (120% da Receita Corrente Líquida), e 7 cumpriam o limite em patamar de alerta



Situação geral dos entes



Fonte: STN

Quanto à desvinculação de receitas municipais proposta no texto do Senado Federal, por meio de alteração do art. 76-B do ADCT, apenas mudamos o ano de início para 2026. Desse modo, o percentual de desvinculação de impostos, contribuições, taxas e multas de órgão, fundo ou despesa, passa a ser de 50% em 2026 e não mais 2025, retornando a 30% entre 2027 a 2032 e não mais 2026 a 2032. O texto atual do art. 76-B do ADCT, dado pela EC nº 132, de 2026, não inclui contribuições entre as desvinculações e prevê uma taxa uniforme de 30% até 2032.

No entanto, em relação ao acréscimo do § 2º ao art. 76-B do ADCT, que buscava promover a desvinculação completa de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até 2032 com o uso de até 40% para quitação de dívidas com o RGPS ou com precatórios, alteramos o parágrafo para tratar de outra fonte de recursos. Em vez da CFEM, optamos por desvincular os recursos dos superávits financeiros anuais dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo Municipal. A aplicação desses recursos, todavia, fica restrita para uso exclusivo em financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas. A desvinculação de recursos da CFEM para essa finalidade pode ser promovida pela alteração da própria lei que instituiu essa contribuição, sendo desnecessária sua inclusão no texto constitucional.

II.2.3 Desvinculação do Superávit Financeiro dos Fundos do Poder Executivo da União



Quanto a desvinculação de até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, para o financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento, à mitigação e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica, entre 2025 e 2030, proposta no art. 4º do texto da PEC oriundo do Senado Federal, consideramos que a proposta é oportuna e deverá ser aprovada sem alterações. Desse modo, com a aprovação na Câmara dos Deputados esse artigo poderá seguir para promulgação sem a necessidade de retorno ao Senado Federal.

II.2.4. Parcelamento de Débitos de Natureza Previdenciária

De acordo com a Confederação Nacional dos Municípios, “aproximadamente 81% dos Municípios do país [...] possuem débitos com o INSS que superaram, em 2023, a cifra de R\$ 248 bilhões. Somadas às dívidas do RPPS, calculada em R\$ 64 bilhões para a última posição de maio, a dívida supera R\$ 312,6 bilhões”.⁴

Milhares de prefeituras estão inscritas na Dívida Ativa da União, devido a pendências com o INSS, sendo que a dívida ativa com o RGPS, sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), totalizava R\$ 190,2 bilhões ao final de 2022.⁵

Para equacionar essa situação, foram editadas diversas normas criando parcelamentos especiais para as dívidas municipais. O último parcelamento, instituído pela EC nº 113, de 2021, apresentou baixa adesão pelos Municípios devido ao retrocesso em relação ao parcelamento anterior da

4 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. *Estudo Técnico: o contexto da crise fiscal nos Municípios*. Brasília, mai. 2024. Disponível em: https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2024/Estudos_tecnicos/202405_ET_O_contexto_da_crise_fiscal_nos_municipios.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

5 Conforme consta da Justificação da PEC nº 66, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho (MDB/PA), a partir de dados levantados pela CNM.



Lei nº 13.485, de 2017, que limitava cada parcela a 1% da média mensal da Receita Corrente Líquida municipal. A elevação da taxa Selic durante o período de adesão constituiu fator adicional de desestímulo aos Municípios.

Nesse contexto, a PEC nº 66, de 2023, pretende alterar a redação dos arts. 115, 116 e 117 do ADCT, incluídos pela EC nº 113, de 2021, para reabrir, pelo período de 12 (doze) meses após sua promulgação, o prazo de adesão ao parcelamento especial.

Consideramos a proposta meritória, pois o novo parcelamento proporciona alívio fiscal de curto e médio prazo para os Municípios, melhorando a sua capacidade de gerenciar seus custos previdenciários crescentes.

No caso dos débitos municipais junto ao RGPS, a Proposta prevê prazo de pagamento máximo de 300 (trezentos) meses (equivalentes a 25 anos) e com limite da parcela, em regra, no montante de 1% da média mensal da Receita Corrente Líquida do Município, referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação.

O parcelamento especial permitirá, ainda, consolidar todas as dívidas do Município com o RGPS, com vencimento até a data da promulgação da Emenda Constitucional. Isso inclui débitos parcelados anteriormente ou em atraso e também aqueles decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada.

Os débitos parcelados terão redução de 40% das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% dos juros de mora, de 40% dos encargos legais e de 25% dos honorários advocatícios da União (art. 116, § 2º, do ADCT). A dívida, segundo a redação aprovada pelo Senado Federal, continua sendo corrigida pela taxa Selic.

Foi previsto, também, que o pagamento de eventual resíduo não quitado ao final dos 300 (trezentos) meses poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) meses, mantendo-se as reduções de juros, multas, encargos legais e honorários advocatícios já previstos na EC nº 113, de 2021, mas, nesse caso, sem a limitação da parcela a 1% da RCL.



A PEC nº 66, de 2023, estabelece, ainda, que os Municípios que possuem RPPS e que aderirem ao parcelamento especial do RGPS devem cumprir as exigências estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 do ADCT, sob pena de suspensão do parcelamento e proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

Também são previstas sanções em caso de descumprimento, consistente no inadimplemento verificado por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, ficando o Município, além disso, impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

Por fim, a Proposta dispõe sobre a responsabilização fiscal e de improbidade administrativa do chefe do Poder Executivo do Município para o caso de inadimplemento, afastada somente quando demonstrado que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incrementos nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou de seu respectivo chefe.

O novo parcelamento especial em 300 (trezentos) meses também se aplica às dívidas de contribuição patronal dos Municípios com seus respectivos RPPS, porém sem a limitação da parcela a 1% da RCL.

Além disso, no caso de dívidas com o RPPS, os débitos objeto de parcelamento não terão redução do valor de multas e juros, pois, se houvesse, geraria déficit atuarial no RPPS e, conseqüentemente, descumpriria o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial.

Para os Municípios que possuem RPPS, a PEC nº 66, de 2023, condiciona o parcelamento à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciadas para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios.

O Programa de Regularidade Previdenciária beneficiará Municípios com CRP vencido ou concedido pela via judicial, ajudando-os a implementar boas práticas de gestão e a buscar o equilíbrio financeiro e



atuarial, o que reforça a capacidade desses entes de honrar compromissos previdenciários futuros e melhorar suas contas públicas.

Além disso, a PEC nº 66, de 2023, para fins de adesão ao parcelamento, mantém a condição de que sejam cumpridos os mesmos requisitos que já haviam sido exigidos para a adesão ao parcelamento instituído pela EC nº 113, de 2021, no prazo de 15 (quinze) meses após a data da promulgação da Emenda Constitucional, nos termos dos incisos do caput do art. 115 do ADCT.

Assim, subjacente ao parcelamento especial da PEC nº 66, de 2023, constata-se a existência de mecanismos de incentivo à sustentabilidade dos RPPS municipais, evitando medidas que visam transferir desequilíbrios financeiros para a União ou para as gerações futuras.

Portanto, a PEC nº 66, de 2023, além de dispor expressamente sobre o pagamento de precatórios e o parcelamento de dívidas previdenciárias pelos Municípios, contribui para o fortalecimento de instrumentos de governança que visam promover a sustentabilidade financeira e atuarial dos RPPS municipais, por meio de incentivos à efetivação das reformas decorrentes da EC nº 103, de 2019. Dessa maneira, tais regimes poderão continuar cumprindo a sua função essencial de ofertar proteção previdenciária aos servidores municipais e demais beneficiários.

Em virtude disso, entende-se que a PEC nº 66, de 2023, também contribui para um tratamento mais isonômico entre os servidores públicos municipais de todo o território nacional, na medida em que os instrumentos de governança e incentivos propostos tendem a reduzir as disparidades atualmente existentes entre os regimes previdenciários municipais.

Nada obstante o mérito da Proposta, consideramos a necessidade de aperfeiçoamento do texto, o que fazemos na forma do Substitutivo ora apresentado.

Em primeiro lugar, entendemos, até mesmo por uma questão de isonomia, que a autorização de parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos com os respectivos regimes próprios de



previdência social, prevista no art. 115 do ADCT, não deve ficar adstrita aos entes municipais, devendo-se estender o benefício também aos Estados e ao Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações.

O Substitutivo também propõe - acolhendo, nesse ponto, sugestão constante da Emenda nº 1, apresentada pelo Deputado Cobalchini (MDB/SC) e outros -, como índice de atualização da dívida dos Municípios com o RGPS, objeto do parcelamento previsto no art. 116 do ADCT, a substituição da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros reais de 0% a 4%, escalonados de acordo com o percentual de quitação antecipada do estoque da dívida que o Município venha a realizar no prazo de 18 (dezoito) meses, nos moldes do que já ocorre, atualmente, no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Propomos, por fim, a inclusão do art. 116-A ao ADCT, com a previsão de autorização de parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas pelos Consórcios Públicos Intermunicipais ao RGPS, também no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

II.2.5. Regras Aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Entes Subnacionais

Como abordado anteriormente, a PEC nº 66, de 2023, na versão aprovada pelo Senado Federal, visava incluir o art. 40-A no texto constitucional, com o objetivo de estabelecer a aplicação, aos regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das mesmas normas previstas para o RPPS da União, abrangendo idade e tempo de contribuição mínimos, cálculo de proventos e pensões, alíquotas, acumulação de benefícios, entre outros aspectos. Tal uniformização somente deixaria de ser aplicada caso os entes federativos adotassem critérios mais rigorosos quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial.



O art. 3º da Proposta, ademais, determinava que os entes federativos deveriam, no prazo de 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, adequar suas legislações previdenciárias às novas regras, sob pena de aplicação automática das normas da União previstas no art. 40-A.

A CCJC desta Casa, contudo, suprimiu tais dispositivos, sob fundamento de inconstitucionalidade, pois violariam a competência concorrente dos entes para legislar sobre matéria previdenciária (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e afrontariam a cláusula pétrea da forma federativa do Estado (art. 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal).

Em nosso entendimento, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa decidiu de forma acertada, optando pela supressão de dispositivos que buscavam disciplinar o tema em âmbito federal, configurando ingerência manifestamente indevida na autonomia dos entes subnacionais, especialmente dos Municípios, para dispor sobre a matéria no âmbito de sua competência legislativa.

De fato, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição, é de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal dispor sobre previdência social, cabendo à União estabelecer *normas gerais* e aos entes subnacionais exercer competência suplementar no âmbito de suas respectivas esferas de atuação.

Essa repartição de competências constitui manifestação do federalismo cooperativo previsto na Constituição de 1988, modelo que se caracteriza pela coordenação entre os entes federativos na execução de políticas públicas.

Embora os Municípios não sejam expressamente referidos pelo art. 24 da Constituição, entende-se que as disposições relacionadas à competência legislativa concorrente são a eles aplicáveis, por força do inciso II do art. 30 da Constituição, que dispõe sobre a competência para suplementar a legislação federal e estadual, quando se tratar de matéria na qual esteja presente o interesse local. Essa interpretação amplia o rol de entes legitimados



a legislar sobre previdência social, reconhecendo a autonomia municipal na organização de seus próprios regimes previdenciários.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ademais, conferiu autonomia à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para disciplinar seus respectivos RPPS, conforme suas especificidades locais, de modo que o ordenamento previdenciário brasileiro passou a caracterizar-se pela diversidade normativa entre os diferentes regimes, distanciando-se do modelo anterior, que se caracterizava pela necessidade de uniformização nacional.

Contudo, decorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da referida Emenda, observa-se que a maior parte dos Municípios que mantêm RPPS não promoveu as adequações legislativas exigidas, permanecendo com normas incompatíveis com as novas diretrizes constitucionais.

Essa ausência de solidariedade federativa ocasionou crescentes custos para manutenção dos regimes próprios nos Municípios, de modo que, em 2024, o déficit atuarial alcançou R\$ 1,14 trilhão, conforme dados publicados pelo Ministério da Previdência Social (Anuário Estatístico de Previdência Social (AEPS) 2023/2024 – Suplemento do Servidor Público).

Do total de 2.105 Municípios com regimes próprios de previdência social, somente 824 efetuaram reformas amplas em conformidade com a EC nº 103, de 2019. Esse percentual de 39,1% revela a necessidade de estímulos adicionais para a modernização dos RPPS municipais.

Nesse sentido, foi apresentada a Emenda nº 5, de autoria do Deputado Gilson Daniel (PODE/ES) e outros, que propõe modificação na abordagem originalmente prevista para uniformização previdenciária, restringindo seu escopo exclusivamente aos Municípios e substituindo a imposição de regras idênticas por exigência de regras “assemelhadas” ao regime próprio de previdência da União.

A Proposta estabelece, ainda, que os regimes próprios municipais devem adotar regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento de benefícios que promovam “resultado financeiro e atuarial assemelhado” ao das



regras federais, preservando margem de flexibilidade para que os Municípios mantenham regras diferenciadas, inclusive mais benéficas aos servidores, desde que demonstrem impacto atuarial equivalente ao regime federal.

A Emenda concede prazo de 18 (dezoito) meses para adequação voluntária pelos Municípios, com avaliação de regularidade pelo Ministério da Previdência Social, estabelecendo aplicação automática das regras da União apenas para os entes que permanecerem inertes.

De acordo com a Justificação apresentada pelos Autores, a Proposta possui fundamento na busca de equilíbrio entre a preservação da autonomia municipal, atendendo às críticas de inconstitucionalidade formuladas pela CCJC, e a necessidade de estimular reformas previdenciárias nos aproximadamente dois terços dos Municípios que ainda não promoveram alterações substantivas em seus regimes após a EC nº 103, de 2019, com projeção de economia anual de R\$ 9,8 bilhões e redução de déficit atuarial da ordem de R\$ 300 bilhões no longo prazo.

Contudo, no nosso entendimento, a redação sugerida pela referida Emenda não deve ser acolhida no seu mérito, ainda que tenha sanado a inconstitucionalidade apontada pela CCJC, preservando a autonomia dos entes municipais.

Isso porque a PEC nº 66, de 2023, já incorpora instrumentos de governança suficientes para promover a convergência desejada das legislações municipais em direção a padrões mais sustentáveis, condicionando a adesão aos parcelamentos especiais, com o RGPS ou com os respectivos RPPS, à adequação da legislação do regime próprio de previdência social municipal, mediante o cumprimento de requisitos cumulativos específicos, tais como a adequação das regras de benefícios, do rol de benefícios, das alíquotas de contribuição e a instituição de regime de previdência complementar.

Para os débitos com o RGPS, foram previstas condições vantajosas: limitação de 1% da receita corrente líquida do Município para o valor das parcelas, ampliação para 300 (trezentas) parcelas e atualização monetária pelo IPCA com juros reais de no máximo 4% ao ano. Além disso,



foram mantidas as reduções de juros, multas, encargos legais e honorários advocatícios previstos na Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

Essas vantagens significativas criam incentivos concretos para as reformas municipais, vinculando diretamente os benefícios fiscais à implementação de medidas estruturais específicas.

Os Municípios que ainda não adequaram as suas respectivas legislações após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tendem a ser exatamente os mesmos entes que irão aderir ao novo parcelamento autorizado pela PEC nº 66, de 2023, criando uma convergência natural entre necessidade fiscal e reforma previdenciária.

Além disso, para os Municípios que possuem RPPS, a proposição condiciona a adesão aos parcelamentos ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciadas para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios.

O Programa de Regularidade Previdenciária beneficiará Municípios com CRP vencido ou concedido pela via judicial, ajudando-os a implementar boas práticas de gestão e a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, o que reforça a capacidade desses entes de honrar compromissos previdenciários futuros e melhorar suas contas públicas. Assim, ficará estabelecido um sistema graduado de incentivos e sanções que, historicamente, tem se mostrado eficaz para induzir reformas previdenciárias dos entes subnacionais.

No contexto das limitações constitucionais e políticas que restringem a capacidade da União de impor reformas estruturais diretas aos entes subnacionais, a PEC nº 66, de 2023, na redação do Substitutivo, oferece a estabilização fiscal necessária para que Municípios em grave desequilíbrio financeiro recuperem capacidade de planejamento e implementação de políticas de longo prazo, sem necessidade de dispositivos adicionais propostos pela Emenda nº 5, motivo pelo qual, no mérito, votamos pela sua rejeição.



III - Conclusão do Voto

Ante o exposto, **votamos pela admissibilidade jurídica e legislativa das Emendas oferecidas à PEC em exame, e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 6, e pela rejeição da Emenda nº 5, tudo nos termos do Substitutivo oferecido em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

2025-10888



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal; abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

.....

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus



débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....

§ 19-A. A União fica autorizada a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios referidos no § 19, nos termos de lei complementar.

.....

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observados os §§ 24 a 26 e 28 deste artigo, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os municípios cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 10% (dez por cento) desse valor;

II - 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 10% (dez por cento) e inferior ou igual a 20% (vinte por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 30% (trinta por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de



precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 30% (trinta por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) desse valor;

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 70% (setenta por cento) desse valor e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 80% (oitenta por cento) desse valor.

§ 24. Os limites percentuais fixados nos incisos do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 p. p. (cinco décimos de ponto percentual)



sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

§ 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios, promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23, todos deste artigo.

§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III - o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

§ 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites dispostos no § 23 deste artigo.

§ 29. É facultado ao credor de precatório dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não tenha sido pago em



razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.

§ 30. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário, destinadas ao pagamento de precatórios, deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, correção monetária ou quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência.” (NR)

“Art. 165.

§ 18. A partir do exercício financeiro de 2026, serão excluídas do limite individualizado do Poder Executivo estabelecido na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 18-A. A partir de 2026, o limite individualizado para o Poder Executivo é aquele estabelecido nos termos da lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, considerados os créditos suplementares e especiais incorporados ao limite de despesa de 2025, e deduzido pelo valor correspondente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerado para elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2025 corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da referida lei complementar.

§ 18-B. O disposto nos §§ 18 e 18-A não implicará revisão da base de cálculo dos limites individualizados estabelecidos na lei



complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

§ 19. A partir de 2027, as despesas anuais da União com precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, de que trata o art. 100, serão incorporadas gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante previsto dessas despesas.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º Excetuam-se das desvinculações de que trata o caput deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos



fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal.”
(NR)

“Art. 97.

§ 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição.

.....” (NR)

“Art. 101.

§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no caput deste artigo o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:



.....

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciadas para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas dispostas no caput deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso nas hipóteses de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.” (NR)

“Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.



§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, terem atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

.....

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por índice que vier a substituí-lo;

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;

III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, quitarem, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;

IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, quitarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;

V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não se enquadrarem nos incisos II, III ou IV deste parágrafo.



.....

§ 6º O parcelamento será excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativos às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo.

§ 7º Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 8º O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

§ 9º Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 10. As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do caput deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública federal.

§ 12. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:



I - transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Município junto à União, reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda municipal, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor, tampouco ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a", poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação pela administração tributária da União,



representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as fazendas públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 116-A. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Consórcios Públicos Intermunicipais, com o Regime Geral de Previdência Social, até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

Parágrafo único. Aplica-se ao refinanciamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”



“Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115, 116 e 116-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

.....” (NR)

Art. 3º A Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Nos processos judiciais que envolvam a Fazenda Pública federal, inclusive para fins de formação do valor do requisitório correspondente, até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” (NR)

Art. 4º Os Municípios poderão parcelar suas dívidas com a União, incluindo aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, exceto às tratadas no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das



quais vencerá no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 1º Aplica-se ao parcelamento especial de que trata este artigo, no que couber, todas as disposições sobre o parcelamento de dívidas estaduais de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), e dá outras providências.

§ 2º A formalização dos parcelamentos de que trata este artigo deverá ocorrer em até 1 (um) ano após a promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação da mudança do clima, à sua adaptação e à dos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

§ 1º A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 6º Excluem-se da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das



aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 7º O prazo para quitação dos débitos a que se refere o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não será aplicável a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 8º O disposto no § 23 do art. 100 da Constituição Federal aplica-se inclusive aos precatórios inscritos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º Até que seja editada lei superveniente a esta Emenda Constitucional, no âmbito da União, para efeito do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, será considerada obrigação de pequeno valor o montante igual a 40 (quarenta) salários mínimos.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

2025-10888



QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À PEC Nº 66, DE 2023

EMC nº	Autor	Conteúdo
1	Cobalchini	Propõe alterar o regime de correção das dívidas dos Municípios com a União, substituindo a aplicação da taxa Selic por atualização monetária pelo IPCA, acrescida de juros reais escalonados conforme o percentual de quitação antecipada realizada em até 18 (dezoito) meses: 0% ao ano para Municípios que quitarem 20% da dívida, 1% ao ano para aqueles que quitarem 10%, e 2% ao ano para os que quitarem 5%. A proposta estabelece diversas modalidades de quitação antecipada (transferência de bens, participações societárias, cessão de créditos da dívida ativa, royalties, entre outros) e cria novo artigo no ADCT para permitir o refinanciamento de todas as dívidas municipais com a União em até 360 parcelas mensais, buscando isonomia com o tratamento dado aos Estados pela Lei Complementar nº 212, de 2025 (Propag), e viabilizando o pagamento das dívidas municipais com juros mais favoráveis que a taxa Selic.
2	Hildo Rocha	Propõe um sistema escalonado de limites para pagamento de precatórios pelos Municípios, variando de 1% a 10% da receita corrente líquida conforme o tamanho do estoque de precatórios em mora (quanto maior o estoque, maior o percentual permitido para pagamento), além de estabelecer nova regra de correção monetária dos precatórios pelo IPCA, acrescido de juros simples de 4% ao ano, aplicando-se a taxa Selic apenas se for inferior a esse patamar. A proposta também autoriza o parcelamento das dívidas dos Municípios com a União em até 360 parcelas mensais, visando proporcionar maior alívio fiscal aos entes mais endividados e limitar o crescimento excessivo das dívidas decorrentes da aplicação da taxa Selic nos últimos anos.



3	Ribamar Silva	Estabelece regime orçamentário específico para as despesas da União com precatórios e requisições de pequeno valor, conferindo-lhes tratamento equivalente ao serviço da dívida pública, com execução obrigatória e integral, prioridade no cumprimento, exclusão das metas fiscais de resultado primário e vedação de contingenciamento ou limitação de empenho. A medida visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado com previsibilidade orçamentária e transparência, em consonância com a jurisprudência do STF que veda subordinar o pagamento de obrigações judiciais a condicionantes fiscais, reforçando a separação de Poderes e a autoridade da coisa julgada.
4	Toninho Wandscheer	Propõe postergar de 2030 para 2035 a primeira revisão quinquenal dos limites percentuais para pagamento de precatórios pelos entes federativos, estabelecendo que os acréscimos serão calculados em 1/5 da razão entre o estoque de precatórios em mora e a receita corrente líquida, e cria novo regime de quitação até 31 de dezembro de 2034 para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora desde 25 de março de 2015, determinando depósitos mensais de 1/12 do valor calculado sobre suas receitas correntes líquidas, com atualização pelo IPCA-E ou Selic (o que for menor) e administração exclusiva pelo Tribunal de Justiça local. A medida visa proporcionar prazo mais adequado para que os entes federativos cumpram suas obrigações com precatórios sem comprometer o equilíbrio fiscal e a prestação de serviços públicos essenciais.
5	Gilson Daniel	Estabelece que os regimes próprios de previdência social dos Municípios devem adotar regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento de benefícios que promovam resultado financeiro e atuarial assemelhado ao regime próprio da União, concedendo prazo de 18 (dezoito) meses para os Municípios promoverem os ajustes necessários, com avaliação do Ministério da Previdência Social, sendo que aqueles que



		não realizarem as alterações no prazo ficam automaticamente submetidos às mesmas regras da União. A proposta busca um meio-termo entre preservar a autonomia municipal e garantir o princípio da isonomia, permitindo que os Municípios mantenham regras diferenciadas (inclusive mais favoráveis) desde que o impacto atuarial seja equivalente ao da União, visando uma economia estimada de R\$ 9,8 bilhões anuais para cerca de 1.330 municípios.
6	Toninho Wandscheer	Propõe suprimir os dispositivos que permitiriam a desvinculação de até 40% dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) dos Municípios para pagamento de dívidas com o Regime Geral de Previdência Social ou precatórios. A justificativa argumenta que a CFEM deve manter sua destinação original para projetos que beneficiem as comunidades locais, como infraestrutura, saúde, educação e meio ambiente, evitando que a desvinculação prejudique investimentos importantes nos territórios onde ocorre a exploração mineral.
7	Insubsistente	Insubsistente
8	Insubsistente	Insubsistente
9	Insubsistente	Insubsistente
10	Insubsistente	Insubsistente
11	Insubsistente	Insubsistente



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - JADER BARBALHO

Relator: Deputado BALEIA ROSSI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em virtude das contribuições recebidas no plenário desta Comissão Especial, que apontaram necessidades de pequenas adequações decorrentes de inconsistências ou omissões do texto apresentado, apresento complementação de voto na forma do Substitutivo anexo.

No que se refere à nova redação proposta para **§ 1º do art. 100 da Constituição Federal**, foram incluídas no conceito de “débitos de natureza alimentícia” as **indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil**.

Em relação ao **§ 23 do art. 100**, que trata dos limites para parcelamento dos precatórios municipais, **elevamos em 5% os valores limites dos indicadores de estoque de precatórios**, utilizados para definir cada faixa de enquadramento do teto das parcelas de pagamento anual.

No que se refere à nova redação proposta para o **§ 16, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, bem como na nova redação dada ao **art. 3º da Emenda Constitucional nº 113**, de 8 de



dezembro de 2021, foram feitos ajustes de redação para **deixar explícita a data de expedição do precatório como data base**, a partir da qual são calculadas as incidências das taxas de atualização monetária (IPCA) e de mora (2%).

Incluímos também o **§19 – A** ao art. 165 da Constituição Federal, de maneira a deixar mais claro que a despesa com precatórios que for excedentes ao limite dado pelo Art. 107-A do ADCT não entrará no cômputo das metas fiscais de 2026, em linha com as recentes decisões do STF.

No tocante ao **art. 4º da PEC**, que dispõe sobre o parcelamento das dívidas fundadas dos Municípios, sua redação foi complementada para **constar expressamente a aplicação do índice de atualização monetária e da taxa máxima de juros nos termos do Propag dos Estados e DF**, instituído pela Lei Complementar 212/2025.

Alteramos o **art. 5º** para incluir nas possíveis destinações dos superávits dos fundos que são desvinculados, projetos estratégicos do próprio fundo cujas despesas não são financeiras.

Por fim, excluímos o **art. 9º da PEC**, que reduzia o valor das Requisições de Pequeno Valor (RPV), no âmbito da União, de 60 salários mínimos para 40 salários mínimos. Com a supressão, permanece o valor definido na Lei 10.259/2001, de 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o exposto, **votamos pela admissibilidade jurídica e legislativa das Emendas oferecidas à PEC em exame, e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 6, e pela rejeição da Emenda nº 5, tudo nos termos do Substitutivo oferecido em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator



2025-11682



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal; abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

.....



§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 19-A. A União fica autorizada a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios referidos no § 19, nos termos de lei complementar.

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observados os §§ 24 a 26 e 28 deste artigo, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os municípios cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;



IV - 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.



§ 24. Os limites percentuais fixados nos incisos do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 p. p. (cinco décimos de ponto percentual) sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

§ 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios, promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23, todos deste artigo.

§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III - o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

§ 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos



de precatórios que superem os limites dispostos no § 23 deste artigo.

§ 29. É facultado ao credor de precatório dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não tenha sido pago em razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.

§ 30. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário, destinadas ao pagamento de precatórios, deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, correção monetária ou quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência.” (NR)

“Art. 165.

§ 18. A partir do exercício financeiro de 2026, serão excluídas do limite individualizado do Poder Executivo estabelecido na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 18-A. A partir de 2026, o limite individualizado para o Poder Executivo é aquele estabelecido nos termos da lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, considerados os créditos suplementares e especiais incorporados ao limite de despesa de 2025, e deduzido pelo valor correspondente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerado para elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2025 corrigido pelo Índice Nacional de



Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da referida lei complementar.

§ 18-B. O disposto nos §§ 18 e 18-A não implicará revisão da base de cálculo dos limites individualizados estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

§ 19. A partir de 2027, as despesas anuais da União com precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, de que trata o art. 100, serão incorporadas gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante previsto dessas despesas.

§ 19-A. Para o exercício financeiro de 2026, não será computado na meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o valor excedente ao limite de que trata o art. 107-A da Constituição Federal” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º Excetuam-se das desvinculações de que trata o caput deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do



ensino de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

.....

§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal.” (NR)

“Art. 97.

.....

§ 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requerimentos expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição.

.....” (NR)

“Art. 101.

.....

§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no caput deste artigo o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluídas suas



autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciadas para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas dispostas no caput deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso nas hipóteses de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.” (NR)



“Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, terem atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

.....

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por índice que vier a substituí-lo;

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;

III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, quitarem, no



mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;

IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, quitarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;

V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não se enquadrarem nos incisos II, III ou IV deste parágrafo.

.....
§ 6º O parcelamento será excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativos às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo.

§ 7º Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 8º O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

§ 9º Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 10. As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.



§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do caput deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública federal.

§ 12. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Município junto à União, reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda municipal, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor, tampouco ensejará expedição de certidão negativa;



c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a", poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as fazendas públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 116-A. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Consórcios Públicos Intermunicipais, com o Regime Geral de Previdência Social, até 31 de agosto de 2025, ainda que em



fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

Parágrafo único. Aplica-se ao refinanciamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115, 116 e 116-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

.....” (NR)

Art. 3º A Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.



§ 3º Durante o período previsto no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” (NR)

Art. 4º Os Municípios poderão parcelar suas dívidas com a União, incluindo aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, exceto as tratadas no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 1º Aplica-se ao parcelamento especial de que trata este artigo, no que couber, especialmente no que diz respeito ao índice de atualização monetária e a taxa máxima de juros, todas as disposições sobre o parcelamento de dívidas estaduais de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

§ 2º A formalização dos parcelamentos de que trata este artigo deverá ocorrer em até 1 (um) ano após a promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados a projetos estratégicos relacionados à destinação do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação da mudança do clima, à sua adaptação e à dos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

§ 1º A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo.



Art. 6º Excluem-se da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 7º O prazo para quitação dos débitos a que se refere o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não será aplicável a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 8º O disposto no § 23 do art. 100 da Constituição Federal aplica-se inclusive aos precatórios inscritos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

2025-11682





Câmara dos Deputados

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 66, DE 2023, FASE 1, DO SENADO FEDERAL, QUE "INSTITUI LIMITE PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS MUNICÍPIOS, ABRE NOVO PRAZO DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS DOS MUNICÍPIOS COM SEUS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição n. 66, de 2023, fase 1, do Senado Federal, que "institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências", em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou, pela admissibilidade das emendas oferecidas à Proposta de Emenda à Constituição nº 66 de 2023; e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 66 de 2023, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 6, e pela rejeição da Emenda nº 5, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Baleia Rossi, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Romero Rodrigues - Presidente, Benes Leocádio, Antonio Carlos Rodrigues e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Baleia Rossi - Relator, Adilson Barroso, Adriano do Baldy, Alex Manente, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Cobalchini, Daniel Agrobom, Daniel Almeida, Daniela Reinehr, Fausto Santos Jr., Gabriel Nunes, Heitor Schuch, Jadyel Alencar, José Nelto, Júlio Cesar, Mauro Benevides Filho, Paulo Azi, Pedro Szai, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Rogério Correia, Vinícius Wandscheer, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Afonso Hamm, Ana



Paula Leão, André Figueiredo, Átila Lins, Charles Fernandes, Eriberto Medeiros, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Gilson Daniel, Gisela Simona, Hildo Rocha, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Marangoni, Márcio Jerry, Marreca Filho, Ribamar Silva, Roberto Duarte, Ronaldo Nogueira e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado Baleia Rossi
Relator

Deputado ROMERO RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal; abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

.....

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus



débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....

§ 19-A. A União fica autorizada a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios referidos no § 19, nos termos de lei complementar.

.....

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observados os §§ 24 a 26 e 28 deste artigo, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os municípios cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;



IV - 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.



§ 24. Os limites percentuais fixados nos incisos do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 p. p. (cinco décimos de ponto percentual) sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

§ 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios, promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23, todos deste artigo.

§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III - o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

§ 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos



de precatórios que superem os limites dispostos no § 23 deste artigo.

§ 29. É facultado ao credor de precatório dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não tenha sido pago em razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.

§ 30. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário, destinadas ao pagamento de precatórios, deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, correção monetária ou quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência.” (NR)

“Art. 165.

§ 18. A partir do exercício financeiro de 2026, serão excluídas do limite individualizado do Poder Executivo estabelecido na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 18-A. A partir de 2026, o limite individualizado para o Poder Executivo é aquele estabelecido nos termos da lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, considerados os créditos suplementares e especiais incorporados ao limite de despesa de 2025, e deduzido pelo valor correspondente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerado para elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2025 corrigido pelo Índice Nacional de



Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da referida lei complementar.

§ 18-B. O disposto nos §§ 18 e 18-A não implicará revisão da base de cálculo dos limites individualizados estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

§ 19. A partir de 2027, as despesas anuais da União com precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, de que trata o art. 100, serão incorporadas gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante previsto dessas despesas.

§ 19-A. Para o exercício financeiro de 2026, não será computado na meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o valor excedente ao limite de que trata o art. 107-A da Constituição Federal” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º Excetuam-se das desvinculações de que trata o caput deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do



ensino de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

.....

§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal.” (NR)

“Art. 97.

.....

§ 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requerimentos expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição.

.....” (NR)

“Art. 101.

.....

§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no caput deste artigo o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluídas suas



autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciadas para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas dispostas no caput deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso nas hipóteses de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.” (NR)



“Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, terem atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

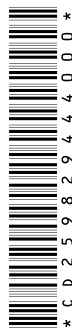
.....

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por índice que vier a substituí-lo;

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;

III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, quitarem, no



mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;

IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, quitarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;

V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não se enquadrarem nos incisos II, III ou IV deste parágrafo.

.....
§ 6º O parcelamento será excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativos às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo.

§ 7º Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 8º O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

§ 9º Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 10. As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.



§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do caput deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública federal.

§ 12. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Município junto à União, reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda municipal, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor, tampouco ensejará expedição de certidão negativa;



c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a", poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as fazendas públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 116-A. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Consórcios Públicos Intermunicipais, com o Regime Geral de Previdência Social, até 31 de agosto de 2025, ainda que em



fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

Parágrafo único. Aplica-se ao refinanciamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115, 116 e 116-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

.....” (NR)

Art. 3º A Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.



§ 3º Durante o período previsto no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” (NR)

Art. 4º Os Municípios poderão parcelar suas dívidas com a União, incluindo aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, exceto as tratadas no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 1º Aplica-se ao parcelamento especial de que trata este artigo, no que couber, especialmente no que diz respeito ao índice de atualização monetária e a taxa máxima de juros, todas as disposições sobre o parcelamento de dívidas estaduais de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

§ 2º A formalização dos parcelamentos de que trata este artigo deverá ocorrer em até 1 (um) ano após a promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados a projetos estratégicos relacionados à destinação do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação da mudança do clima, à sua adaptação e à dos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

§ 1º A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo.



Art. 6º Excluem-se da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 7º O prazo para quitação dos débitos a que se refere o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não será aplicável a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 8º O disposto no § 23 do art. 100 da Constituição Federal aplica-se inclusive aos precatórios inscritos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Presidente

Deputado BALEIA ROSSI
Relator



FIM DO DOCUMENTO